

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**  
Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	50
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	55
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	62
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	65
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	74
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	77
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	79
Expediente.....	81

**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 1DATA: 24/08/2015 15:53:08PERÍODO: 17/08/2015 A 21/08/2015

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Processo:1.00.002.000040/2015-71  
Assunto:CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem:PGR  
Relator:MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000104/2015-43  
Assunto:CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000135/2015-02  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000143/2015-41  
Assunto:CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000151/2015-97  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000152/2015-31  
Assunto:CIÊNCIA  
Origem:PGR  
Relator:MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000005/2014-81

Assunto:CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000245/2014-85  
Assunto:CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000149/2015-18  
Assunto:CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem:PGR  
Relator:ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000154/2015-21  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000150/2015-42  
Assunto:CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem:PGR  
Relator:ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000125/2015-69  
Assunto:CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000077/2015-17  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000022/2015-07  
Assunto:CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem:PGR  
Relator:MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000153/2015-86  
Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem:PGR  
Relator:DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000155/2015-75  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)  
Processo:1.00.000.014719/2014-86  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000213/2014-80  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000148/2015-73  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000055/2014-68  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000221/2012-64  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR  
Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)  
Processo:1.00.001.000117/2013-51  
Assunto:CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem:PGR

Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS (CSMPF)  
Processo: 1.00.001.000144/2012-42  
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO  
Origem: PGR  
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS (CSMPF)

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 245, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Suspende, com devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nºs 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Isabel Cristina Groba Vieira no I Seminário de Modernização de Gabinetes, promovido pela Procuradoria Geral da República, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 31 de agosto a 02 de setembro de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário;
- e) Suspensões de segurança;
- f) Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam perante o Núcleo de Combate à Corrupção desta Unidade, à Coordenadoria Jurídica, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000857/2015-85.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possíveis irregularidades na execução do convênio 1628/2001, objetivando a construção de cem casas no Residencial Deda Paes, atribuídas ao ex-prefeito do Município de Maragogi/AL, Marcos José Dias Viana, bem como ao atual prefeito, Luiz Henrique Peixoto Cavalcante.

REPRESENTANTE: Moisés Alves dos Santos.

REPRESENTADO: Luiz Henrique Peixoto Cavalcante e outro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000539/2015-87 nesta Procuradoria da República, em 17/6/2015, a fim de investigar possível responsabilidade cível ou criminal do Presidente da Junta Comercial do Amapá e da Vogal Titular, responsáveis pelo registro, em 14/11/2007, da alteração contratual de aumento de capital social requerida pela empresa LMS LTDA. para o valor de R\$ 2.600.000,00, supostamente integralizados naquela data e em moeda corrente;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, decorrente do art. 109, IV, da Constituição Federal, eis que apura atos praticados na Junta Comercial do Estado do Amapá, atividade de natureza federal exercida por delegação da União;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumram-se as providências determinadas no despacho de fls. 22/23.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.12.000.000608/2015-52, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil – vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é apurar a extração mineral no interior da Terra Indígena Uaçá, em Oiapoque-AP, pela empresa ETECON LTDA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000607/2015-16, no âmbito desta Procuradoria da República, no dia 30/7/2015, a fim de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 801593/2014, firmado entre a Prefeitura Mazagão e o Ministério da Defesa, no valor de R\$ 145.000,00 reais, com o fim de adquirir um trator agrícola.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de versar sobre verbas federais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar a correta execução e aplicação de verbas federais repassadas, através do convênio 801593/2014, pelo Ministério da Defesa ao Município de Mazagão/AP.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, § 4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, § 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL para apurar o oferecimento pelo Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado da Saúde do exame de cintilografia óssea ao Sr. Manoel Marreiros Ferreira, pelo qual se determina:

- 1 – a autuação da presente portaria como inquérito civil;
- 2 – os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010);
- 3 – a suspensão da tramitação do presente feito, tendo em vista veicular pleito individual relacionado ao serviço público de saúde, a se enquadrar na nova padronização de atendimento desses casos, delineada no Termo de Cooperação recentemente firmado pelo MPF em conjunto com a Justiça Federal e a Defensoria Pública da União, por 90 (noventa) dias;
- 4 – findo o prazo acima exposto, o retorno dos autos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 2.648, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato: 1.12.000.000446/2015-52

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objetivo acompanhar a elaboração e adequação dos planos de educação do Estado e dos Municípios do Amapá às diretrizes da Lei nº 13.005/2014, buscando a inclusão da educação escolar indígena e de populações tradicionais, de acordo com suas peculiaridades, bem como, a ampla participação destes segmentos na construção de instrumento de política pública.

Ocorre que, analisando o conteúdo do despacho à fl. 2, verifica-se que houve erro na autuação, uma vez que foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo e não de Procedimento Preparatório.

Portanto, determino a reautuação deste feito em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão MPF, com prazo de 365 dias.

FELIPE DE MOURA PALHA ESILVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.659, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Trata-se de IC instaurado com o objetivo de investigar a atuação dos agentes indígenas de saúde ante ao disposto no art. 19-F da Lei 8.080/90. bem como, o processo de formação destes profissionais.

Considerando a necessidade aguardar a conclusão de diligências requeridas, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com as respostas dos ofícios mencionados, voltem-me os autos conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.001911/2015-06, e

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na concessão de licenças remuneradas a servidores públicos para exercício de atividade política, mas não participaram efetivamente do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar possíveis ilegalidades na concessão de licenças remuneradas para exercício de atividade política, concedidas a servidores que se candidataram nas eleições de 2014, mas não participaram efetivamente do processo eleitoral”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8º NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos: 1) oficie-se a Marinha do Brasil – Base Naval de Aratu, solicitando que informe se o servidor Rildo Santos Souza gozou de licença remunerada para Atividades Políticas na eleição de 2014. Em caso afirmativo, se foi detectada algum desvio de finalidade na referida concessão, bem como que informe o valor da remuneração total recebida pelo servidor durante o período de afastamento; 2) oficie-se Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requisitando que informe se o servidor Alessandro de Souza Neves gozou de licença remunerada para Atividades Políticas na eleição de 2014. Em caso afirmativo, se foi detectada algum desvio de finalidade na referida concessão, bem como que informe o valor da remuneração total recebida pelo servidor durante o período de afastamento.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 14, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.14.000.001868/2015-71, e

CONSIDERANDO a representação formulada a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.14.000.002646/2011-41, noticiando que os contratos firmados entre a Fundação José Silveira e o Estado da Bahia, estariam sendo realizados com a cobrança de contribuições previdenciárias, embora a entidade seja isenta da responsabilidade de recolher contribuição para a seguridade social, e que isso ocorre em todos os contratos celebrados entre o ente estatal e entidades filantrópicas (fls. 02/03).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da incidência indevida de contribuições previdenciárias nos contratos, ainda vigentes, celebrados pelo Estado da Bahia com entidades filantrópicas, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos:

(a) Oficie-se ao Governo do Estado da Bahia requisitando informar se persiste a cobrança de contribuição previdenciária em contratos firmados entre o ente estatal e entidades filantrópicas;

Após o cumprimento da diligência venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000004/2015-01;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil.

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluído após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000158/2015-12;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na prestação de serviços de transporte para atendimentos médicos dos indígenas, moradores das áreas inseridas no âmbito de atribuição desta PRM;

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

- a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 6ª CCR;
- b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Oficie-se ao DSEI-BA, requisitando-lhe, no prazo de dez dias úteis, que se manifeste sobre a representação de fl. 4 (cuja cópia deverá seguir em anexo);

IV – Oficie-se ao Coordenador Regional da Funai em Eunápolis, requisitando-lhe, no prazo de dez dias úteis, que se manifeste sobre a representação de fl. 4 (cuja cópia deverá seguir em anexo);

V – Após, nova conclusão.

MARCELA RÉGIS FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar o desvio de verbas do FMS de Eunápolis, bem como demais irregularidades no Hospital Ames – Relatório de Auditoria nº 2518/2015 da SESAB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato Nº 1.14.010.000145/2015-35;

CONSIDERANDO que, do exame do presente Notícia de Fato, não foi possível se constatar o relatório de auditoria nº 2518/2015 da SESAB, mas apenas o parecer conclusivo de fls. 14/16, bem como que o site da SESAB não permitiu a análise dos links mencionados à fl. 04;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar o desvio de verbas do FMS de Eunápolis, bem como demais irregularidades no Hospital Ames – Relatório de Auditoria nº 2518/2015 da SESAB.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares: a

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia do Relatório nº 2518/2015, proveniente da auditoria realizada no Hospital AMES em Eunápolis/BA, bem como cópia do parecer conclusivo do mencionado relatório. Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar denúncia de Alane Silva Pacheco que solicita investigação quanto a legalidade de redistribuição de cargos públicos com concurso vigente pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), concurso para servidores técnicos administrativos. Edital 02/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000140/2015-11;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar denúncia de Alane Silva Pacheco que solicita investigação quanto a legalidade de redistribuição de cargos públicos com concurso vigente pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), concurso para servidores técnicos administrativos. Edital 02/2014.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à PFDC.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares: a

a) Oficie-se à UFSB, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que se manifeste sobre os termos da representação da Senhora Alane Pacheco (que deverá seguir em anexo), notadamente quanto a redistribuição de técnicos administrativos em educação pertencentes a outras instituições de ensino superior, em troca dos códigos de vagas livres nas universidades.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar o quantitativo de servidores na APS-INSS em Eunápolis, bem como o cumprimento da atividade mínima essencial durante a greve atualmente instalada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000154/2015-26;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar o quantitativo de servidores na APS-INSS em Eunápolis, bem como o cumprimento da atividade mínima essencial durante a greve atualmente instalada.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à PFDC.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares: a

1) Oficie-se ao Chefe da APS em Eunápolis, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe: a) o quantitativo total de servidores na unidade; b) durante a greve, a quantidade de servidores em desempenho das suas atividades, bem como a jornada de cada servidor durante a greve; c) quais atividades essenciais estão sendo realizadas durante a greve.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar a representação de Marcos Roberto Santos de Souza em face de Cláudia Silva Santos Oliveira, prefeita no município de Porto Seguro/BA, acerca do superfaturamento em contratação para os festejos juninos, no ano de 2015, no referido município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato n.º 1.14.010.000136/2015-44 e n.º 1.14.010.000137/2015-99;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a atribuição deste Parquet Federal para atuar nos fatos narrados na representação;  
RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar a representação de Marcos Roberto Santos de Souza em face de Cláudia Silva Santos Oliveira, prefeita no município de Porto Seguro/BA, acerca do superfaturamento em contratação para os festejos juninos, no ano de 2015, no referido município.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª CCR.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares: a

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Seguro, requisitando-lhe, no prazo de dez dias úteis: a) que encaminhe cópia do pregão presencial n.º 029/2014; b) encaminhe cópia do procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação que implicou na contratação do grupo Aviões do Forró para a realização dos festejos juninos; c) que encaminhe os processos de pagamento/notas de empenho comprovando a fonte/dotação orçamentária das verbas envolvidas nos contratos mencionados.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar a existência de mandado de prisão em aberto na Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato n.º 1.14.010.000153/2015-81;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar a existência de mandado de prisão em aberto na Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 7ª CCR.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

1) Expeça-se ofício para a Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro, a fim de saber informações sobre a existência de mandados de prisão em aberto naquela delegacia de polícia, bem como as razões de eventual não cumprimento.

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.006.000117/2015-87

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar lavra ilegal de minério (seixo e cascalho) no Município de Jeremoabo/BA, Rodovia 235, km 06, cometida pela Top Engenharia Ltda, conforme Parecer nº 01/2015 - MAFR/CMOS – Superintendência DNPM/BA, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM”;

TEMÁTICA: Dano Ambiental

CÂMARA: 4ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

ANALU PAIM CIRNE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.000.002220/2015-11

1. Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação por meio da qual foi relatado que “Uma pessoa refere-se à outra como burra e analfabeta e ofende o seu estado de nascimento” (fl. 2). O(a) representante fez juntar aos autos imagem com as ofensas descritas (fl. 4).

2. Contudo, percebe-se que a discussão descrita envolveu ofensas recíprocas, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal, pois não restou caracterizado, in casu, prejuízo relevante ao interesse social.

3. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

4. Encaminhe-se ao(à) representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP – PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região – PRR 1, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

5. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

6. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao NAOP – PFDC – PRR 1, para o necessário exame desta promoção, conforme a Portaria PGR/MPF n.º 653 de 30 de outubro de 2012.

7. Para preservar o sigilo quanto à identidade do(a) representante, nenhum documento contendo os seus dados deverá constar dos autos. Vale dizer, a manifestação prestada pelo(a) representante na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-o(a) a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º Ofício. Para comprovar a cientificação do(a) representante bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado ao(a) representante foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

8. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

9. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP – PFDC – PRR 1.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 176, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002601/2014-82, que trata de matéria jornalística veiculada no jornal “O Povo” (edição de 01/09/2014, cotidiano p. 2) denunciando o desmatamento ilegal de área verde pela CAGECE, em bosque do quartel do 10º depósito de suprimentos do Exército (10º DSUP), no município de Fortaleza/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002972/2014-64, que tem por objeto possíveis com o FIES;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003543/2014-12 em desfavor do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Ceará – CREFITO 6;

CONSIDERANDO que cuidam os autos do procedimento supramencionado de denúncia em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Ceará – CREFITO 6 ter contratado servidores como assessores sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de acompanhar a resolução da problemática administrativamente ou, em não sendo possível, carrear aos autos mais elementos de convicção para execução de outras medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000162/2015-54 em desfavor do Walter Faria, Cervejaria Petrópolis e Banco do Nordeste do Brasil S/A;

CONSIDERANDO que cuidam os autos do procedimento supramencionado de denúncia em face de matéria jornalística veiculada pela revista Época, noticiando que o empresário Walter Faria, dono da cervejaria Itaipava, após renegociar empréstimo com o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), teria doado R\$ 17 milhões de reais para a campanha de Dilma;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de acompanhar a resolução da problemática administrativamente ou, em não sendo possível, carrear aos autos mais elementos de convicção para execução de outras medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 193, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002852/2014-67, que tem por objeto a suposta não emissão dos diplomas de conclusão no semestre 2014.1 do curso Programa Especial de Formação de Docentes na área de Licenciatura em Matemática pela Faculdade da Grande Fortaleza;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 194, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001182/2014-61, que tem por objeto possíveis práticas de assédio moral na Universidade Federal do Ceará;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 196, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002810/2014-26, que tem por objeto possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Palmácia;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA: CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000233/2015-19, cujo objeto cinge-se em investigar, após denúncia, o tratamento privilegiado dado ao ex-Ministro da Educação Cid Gomes pelo Banco do Nordeste ao conceder empréstimo de R\$ 1,3 milhão de reais para construção de galpões;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000313/20145-74, que tem por objeto o suposto recebimento regular de vencimentos por parte de uma servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, que se encontra ausente de suas atividades há mais de 6 meses;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003373/2014-68, que tem por objeto denúncia de construções que estariam causando degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2015

COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM-Colatina/ES ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, considerando que:

a) o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

c) que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

d) que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE instaurar inquérito civil público, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 5ª CCR.

DETERMINO, desde já, a consulta aos sítios de transparência dos municípios sob atribuição desta PRM e o preenchimento do formulário eletrônico disponível na intranet deste MPF: <http://rankingdatransparencia.mpf.mp.br/limesurvey/index.php/242785/lang-pt-BR>.

A pesquisa deverá estar concluída no prazo máximo de 30/10/2015.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de Fevereiro de 2015, designo como secretário do presente procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

CONSIDERANDO o teor do expediente epigrafado autuado como desmembramento do IC 1.18.003.000011/2014-83, que investigou supostas irregularidades no uso de verbas do FUNDEB de São Simão/GO em favorecimento de JULIO CESAR DA SILVA BORBA, que teria vendido livros que não foram entregues à Administração e, ainda, supostamente teria recebido por palestras motivacionais que não ministrou;

CONSIDERANDO que em relação aos livros não entregues, foi ajuizada ação de improbidade administrativa cuja cópia da petição inicial está nestes autos;

CONSIDERANDO que a investigação deve prosseguir a fim de verificar a questão das palestras motivacionais, que não teriam sido ministradas por JULIO CESAR DA SILVA BORBA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar suposto desvio de verbas do FUNDEB de São Simão/GO, em favor de Julio Cesar da Silva Borba, que recebido e não ministrado palestras motivacionais, em abril de 2013”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, autue-se as cópias em autos distintos, de forma que a cópia dos autos principais seja os autos principais deste novo inquérito; a cópia dos Anexos I e II sejam, respectivamente, os Anexos I e II deste novo inquérito; e a cópia da ação de improbidade administrativa seja juntada aos autos principais;
- d) a fim de evitar o retrabalho, a numeração das folhas dos autos deve ser mantida.
- e) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 176, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000190/20158-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o cumprimento do Programa de Desmatamento e Limpeza do reservatório e das áreas associadas à implantação do Projeto UHE Teles Pires, bem como do Programa de Monitoramento Limnológico e de qualidade da água, previsto no Projeto Básico Ambiental (PBA) da UHE Teles Pires.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que a representação registrada sob a etiqueta PR-GO-00042315/2014 (cópia anexa) aportou nesta Procuradoria noticiando atuação da Procuradoria da República em Goiás – PR/GO na apuração de irregularidades detectadas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV;

CONSIDERANDO que, nessa representação, a PR/GO apontou ter detectado diversas ocorrências que violam os ditames constitucionais e legais que regem o Programa, dentre os quais a ausência de transparência e publicidade em relação aos atos administrativos do Programa, notadamente a relação dos candidatos a beneficiários do PMCMV, bem como vícios estruturais na construção das unidades habitacionais destinadas aos beneficiários;

CONSIDERANDO que após a representação ser atuada como Notícia de Fato, foram expedidos ofícios a todos os municípios de atribuição desta Procuradoria a fim de que fosse encaminhada a listagem atualizada de inscritos e beneficiados do Programa, bem como informar de que forma o Programa estaria atendendo aos ditames da publicidade exigida;

CONSIDERANDO que, após as respostas recebidas, restou comprovado que nenhum dos municípios oficiados tem garantido a adequada e permanente publicidade do Programa, como demanda o item 2.4 da Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, tendo em vista que a grande maioria dos municípios não utilizam os sites oficiais da Prefeitura para divulgação do Programa de habitação referido, o que se revela irregular, porquanto na atualidade a internet é o meio mais eficaz de disponibilização de informações, revelando-se muito mais efetiva a publicidade por ele realizada do que outros meios, como afixação de edital em murais da municipalidade ou outros locais de grande fluxo, ou mesmo radiodifusão;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação deste Parquet federal, com o objetivo primordial de apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida nos municípios de alçada dessa Procuradoria;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com as diligências de praxe, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 10015 – Fiscalização (Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público)

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no que diz respeito ao descumprimento das normas concernentes ao Programa, nesta capital e em todos os municípios de atribuição desta Procuradoria”.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- Oficial da União;
- (1) Comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Sul;
  - (2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
  - (3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY  
Procuradora da República

ARQUIVAMENTO Nº 18, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.000756/2010-53

#### 1- Introdução

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 18 de maio de 2010, com o propósito de “Acompanhar a ampliação do setor de Ortopedia e Traumatologia do NHU/UFMS, com a finalidade precípua de verificar a adequação do atendimento à demanda existente e a efetiva melhoria quanto a qualidade e quantidade dos serviços prestados, levando em consideração o encerramento do serviço de Oncologia no mesmo hospital”.

Na origem, portaria de conversão do IC n. 1.21.000.000990-2008-66, que, dentre outras providências, determinou a extração de cópias<sup>2</sup> e a instauração de novo Inquérito Civil para tratar especificamente do atendimento no Setor de Ortopedia e Traumatologia do NHU/UFMS, tendo em vista que, na ocasião, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Câmara de Desenvolvimento e Coordenação Técnica em Saúde no Mato Grosso do Sul, a administração dos Hospitais Universitário/UFMS e Regional deliberaram encerrar o atendimento em Oncologia no NHU e o atendimento em Ortopedia e Traumatologia no Hospital Regional, com a correspondente transferência dos recursos humanos e materiais dos hospitais, um ao outro.

Os documentos juntados às f. 261-297 foram desentranhados dos autos do IC n. 1.21.000.000455/2009-96, conforme determinado na Portaria de Instauração (f. 05).

Relatório dos documentos que embasaram a instauração do presente procedimento e das diligências nele registradas encontra-se juntado às fls. 784/789.

#### 2-Diligências

Nos autos do presente Inquérito, promoveu-se reunião com o então Diretor do Hospital Universitário, José Carlos Dorsa, e Promotora do MPE, para traçar passos iniciais de planejamento para a realização das cirurgias ortopédicas (f. 287-291).

Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde confirmou que havia falta de leitos na enfermaria e excessivo número de pacientes no PAM/HU, que aguardam vaga para internação no setor de ortopedia (f. 445-451).

Nova reunião realizada entre MPE, MPF, Estado MS, Município de Campo Grande, HOSPITAL REGIONAL, SANTA CASA e NHU, em 13 de fevereiro de 2012, conforme memória juntada à f. 455-462 e documentos de f. 463-623.

Às f. 626-736 e 746, foram juntados documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual acerca da temática em exame.

À f. 762-765, a SESAU apresentou descrição do fluxo de pacientes pós-cirurgia de ombro para a reabilitação com fisioterapia, conforme os protocolos clínicos que teriam sido informados pelo Dr. Irinu, médico ortopedista cedido pelo HR ao HUMAP.

Ofício de ff. 766, no qual o MPE convidou o MPF para participar de reunião para tratar dos seguintes assuntos: 1) distribuição dos serviços de ortopedia e neurologia/neurocirurgia; 2) listagem de ortopedia; 3) Regulação Estadual e Municipal de Saúde; 4) Controle de lista de exames, consultas e cirurgias pela SESAU. 5) demais assuntos pertinentes aos autos da ação civil pública nº 0016890-12.1997.8.12.0001, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de MS e do Município de Campo Grande; 6) a SES e a SESAU apresentarão informações sobre possível convênio ou contratualização com o Hospital São Julião para auxiliar a rede na área de ortopedia; 7) a SESAU apresentará uma proposta de controle de informação sobre o paciente que é encaminhado para cirurgia ortopédica pelo CENORT (esclarecendo o caminho percorrido pelo paciente a partir desse ponto).

Visando instruir os autos, foram requisitadas informações à Secretaria de Saúde de Campo Grande, a qual, em resposta (f. 806-862) apresentou lista de 42 pacientes que aguardavam agendamento de cirurgia, e 216 que aguardam avaliação, bem como relatórios de quatro auditorias realizadas nos serviços de ortopedia da Capital, nos quais é possível verificar a necessidade de adotar o sistema de regulação do acesso aos serviços de saúde.

Em seguida, oficiou-se à Direção-Geral do Hospital Universitário, que, em resposta (f. 863-902), apresentou listagem dos pacientes com problemas de ombro atendidos e operados pelo Dr. Irineu Aragão, médico cedido pelo Hospital Regional.

Instada, a Secretária de Estado de Saúde informou que o acompanhamento das filas de cirurgia de ortopedia e os encaminhamentos para reabilitação ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde Pública, oportunidade em que apresentou ata da 214ª reunião da Comissão Intergestores Bipartite Estadual na qual restou definido o fluxo de atendimento eletivo regulado (f. 907-918)

À f. 919, o Dr. Irineu de Lima Jr. prestou os informes requisitados por meio do Ofício de f. 904; e, à f. 970, respondeu aos questionamentos formulados na requisição de f. 960.

Às f. 965-968, constam as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, em resposta ao ofício de f. 962.

Em seguida, a Direção do Hospital Universitário encaminhou a esta PR/MS cópia do ofício remetido ao então Secretário de Estado de Saúde, via do qual comunicava que, em razão da baixa produtividade dos médicos cedidos pelo Hospital Regional, não havia mais interesse do Hospital Universitário em manter tais profissionais no seu Corpo Clínico (f. 972-974).

A Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde prestou, à f. 991-992, os informes requisitados por meio do Ofício de f. 964, ao Centro Nacional de Regulação de Alta Complexidade- CNRAC, a respeito das cirurgias ortopédicas eletivas de alta complexidade incluídas pela CERAC/Mato Grosso do Sul, no período de janeiro/2012 a julho/2013. No ensejo, também descreveu a dinâmica de inclusão de laudos no SISCNRAC, bem como pontuou que também enfrentava dificuldades quanto à oferta de procedimentos de alta complexidade e contratação de prestadores de serviços especializados.

A seu turno, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (f. 993-999), prestou as informações requestadas nos termos do ofício de f. 963, destacando que cabe ao Estado ou Município solicitar oficialmente a realização de Acordos de Cooperação Técnica para a realização de cirurgias ortopédicas eletivas.

Em atendimento à requisição ministerial consubstanciada no Ofício n. 640/2013 (f.1000), a Direção do Hospital Universitário da UFMS encaminhou os relatórios de produtividade de consultas e cirurgias, referentes aos últimos dois anos, dos médicos ortopedistas com atuação naquela nosocômio (f. 1006-1193).

Em resposta aos termos do Ofício n. 664/2013 (f.1005), a Secretaria Estadual de Saúde aduziu: 1) que tanto quanto apoiou a cedência dos médicos ao Hospital Universitário da UFMS, também acatava, agora, a decisão da Direção do HU de proceder à devolução de tais médicos ao Hospital Regional; 2) que a decisão de apoiar o HU na reativação do serviço de oncologia já havia sido tomada por ocasião da aceitação do equipamento que viria do Ministério da Saúde; 3) que, inclusive, custeou as adaptações na estrutura de equipamentos para a reativação do serviço de radioterapia e estava preparando a celebração de novo convênio para apoio financeiro, bem como prestando colaboração técnica para a realização de novos recursos federais para custeio das ações do hospital; 4) que o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, na implantação e implementação de linhas de cuidado não previu a retomada do serviço de ortopedia, sendo que, em decorrência da devolução dos médicos, levada a efeito pelo HU, foi solicitada a esse a devolução dos equipamentos e instrumentos cedidos àquela instituição, imprescindíveis ao atendimento na especialidade, além de estarem sendo consultados outros pontos de atenção da rede de Campo Grande acerca da aceitação da cedência dos médicos ortopedistas.

Atendendo à requisição de f.1000, a Direção-Geral do Hospital Universitário apresentou o relatório de produtividade dos médicos ortopedistas, bem como prestou as informações solicitadas (f. 1006-1193).

Em ofício encaminhado à Presidência do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, com cópia para os Ministérios Públicos Federal e Estadual e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (f. 1194-1195), a Santa Casa de Campo Grande noticiou o aumento significativo, nos últimos sete dias<sup>3</sup>, de casos que demandaram intervenção ortopédica, bem como requereu providências diante de tal quadro, em razão de não dispor de recursos físicos, humanos e logísticos para suprir a necessidade apresentada pelo Município de Campo Grande e pela rede Estadual de Assistência ao Trauma Ortopédico.

Em atendimento ao ofício requisitório de f. 1196, a Secretaria Estadual de Saúde (Ofício SES 18.810/13 - f. 1198-1200) encaminhou documentos (fl. 1201-1219), bem como prestou as informações solicitadas.

Em seguida, juntou-se aos autos ofício encaminhado pela Coordenação do Conselho Local de Saúde da Santa Casa de Campo Grande informando o agendamento de reunião tendente a discutir “O Fluxo de Atendimento na Ortopedia-Regulação de Vagas no Atendimento ao Trauma Ortopédico”, com o objetivo de avaliar a superlotação existente e propor estratégias para adequar o atendimento ao perfil do hospital” (f. 1229).

Procedeu-se à juntada de Cópia<sup>4</sup> do Ofício n. 94/2013-SETOR-022-BCG e documentos anexos, o qual contém questionamento, formulado pela ABCG à Chefia desta PR/MS, sobre como proceder diante da postura da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, que, na ocasião<sup>5</sup>, estava fazendo exigências para a prorrogação do convênio firmado para a conclusão das obras da Unidade de Traumatologia (Hospital do Trauma). Dos anexos juntados, especialmente das fls. 1280-1281, é possível extrair que, em razão de vistoria realizada nas obras pelos fiscais do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde – Divisão de Convênios e Gestão, em novembro de 2012, foi emitido Relatório de Verificação in loco nº 26-7/2012, solicitando justificativas da instituição a serem apresentadas para o atendimento das recomendações e dos apontamentos técnicos da referida obra. Em razão desse expediente, a Santa Casa estaria preparando nova planilha orçamentária com projetos técnicos diversos para submissão ao Ministério da Saúde, até dia 1º de novembro de 2013, e aprovação prevista para janeiro de 2014, quando, paralisada desde a mencionada vistoria (em 09 de novembro de 2012), a obra deverá reiniciar.

Em resposta ao ofício de f. 1.230, a Direção -Geral do Hospital Universitário da UFMS (f. 1283) encaminhou o relatório de produtividade de consultas e cirurgias ortopédicas a partir de 30 de agosto de 2013 (f. 1285-1315), bem como informou que o aparelho Intensificador de Imagem e os demais materiais cedidos em razão do convênio anteriormente firmado com o Hospital Regional já teriam sido restituídos.

A seu turno, a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em atenção à requisição/reiteração de f.1.223, prestou informações sobre a distribuição dos encaminhamentos feitos pela Central de Regulação de Urgências -SAMU/192, ao tempo em que encaminhou anexo denominado “Linha de Cuidado de Assistência Ortopédica” (f. 1319-1321), contendo informações sobre os questionamentos formulados pelo MPF.

A Secretaria Estadual de Saúde, atendendo à requisição de fl. 1231, informou que, a partir da decisão da Direção - Geral do HU, de “devolver” os médicos cedidos pelo Hospital Regional, desencadeou-se uma articulação entre esse, a Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde para a cedência dos médicos ortopedistas para outros pontos da rede de Campo Grande, o que acabou não se efetivando. Destacou, na sequência, que, em virtude da publicação da Lei Estadual n. 4.441/2013, que autoriza o Estado do Mato Grosso do Sul a celebrar Termo de Cooperação com a Associação Beneficente de Campo Grande (ABCG), inclusive para a realização de cirurgias nas especialidades em que a mesma é habilitada pelo SUS, encontra-se em tramitação um convênio que inclui a cedência dos médicos ortopedistas para aquele hospital.

A Secretaria de Estado da Saúde, instada nos termos do ofício de f. 1333, apresentou resposta às fl. 1343-1344.

De igual modo, o Hospital Universitário da UFMS (f. 1347-1348) e a Hospital Santa Casa de Campo Grande (f.1338-1341) apresentaram resposta aos ofícios de f. 1345 e 1336.

Por força de determinação contida no item 2 do Declínio de Atribuição MPF/PRMS/PRDC n. 22/2014 (f. 1349), juntou-se aos autos cópia de representação que refere demora no andamento da lista de espera para realização de cirurgia no Departamento de Ortopedia da Santa Casa, bem como relata as precárias condições em que estão internados os pacientes que aguardam intervenção cirúrgica.

## 2- Fundamentação

Conforme se verifica, a instauração deste Procedimento se deu para acompanhar a concretização das alterações no Setor de Ortopedia do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP/UFMS, a fim de verificar as condições de atendimento dos pacientes e se, de fato, haveria a ampliação do atendimento em Ortopedia e Traumatologia naquele hospital.

Durante o longo período de tramitação verifica-se que inúmeras diligências foram realizadas na tentativa de esquadrihar a problemática em apreço, até que, na data de 25 de julho de 2013, (f. 972-974), o HU procedeu à devolução dos profissionais anteriormente cedidos pelo HR, levando em conta a baixa produtividade destes em relação aos demais médicos ortopedistas atuantes no HU.

Mesmo assim, as investigações prosseguiram, tendo em vista que a rede de atendimento em cirurgias ortopédicas no Estado/Município de Campo Grande ainda não estava adequadamente estruturada, havendo grande demora na realização de cirurgias ortopédicas.

Nessa perspectiva, é que foram demandadas inúmeras informações da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde Pública, Centro Nacional de Regulação de Alta Complexidade –CNRAC e Instituto Nacional de Ortopedia.

No entanto, verifica-se que a questão da demora na realização das cirurgias ortopédicas realizadas pelo SUS em Mato Grosso do Sul – para o que foram implicitamente redirecionadas as apurações deste IC – já constitui objeto específico do IC nº 1.21.000.002146; 2014-18 (Averiguar a demora irrazoável para a realização de cirurgias ortopédicas eletivas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso do Sul).

Conforme se observa, referido Inquérito Civil abarca, inclusive, as razões para a demora de realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Universitário da UFMS (vide representação PR-MS nº 00003239/2015 e ofício PR/MS 00005884/2015 ali anexados), de modo que não há risco de que a situação do HU, em especial, passe ao largo das apurações ali desenvolvidas.

Além disso, observa-se que o IC n. 1.21.000.000641/2015-73, recentemente instaurado nesta, tem por escopo apurar a demora irrazoável para a realização de consultas com especialidades, principalmente neurologistas e ortopedistas, no HU.

Assim, considerando que a situação fática que deu ensejo à abertura do presente Inquérito Civil já não mais subsiste, e considerando que a temática subsidiária, atinente ao atraso nas consultas e cirurgias ortopédicas já vem sendo adequadamente apurada nos autos dos Inquéritos Cíveis nº 1.21.000.002146/2014-18 e 1.21.000.000641/2015-73, os quais, inclusive, reúnem informações mais atualizadas nada mais que justifique dar sobrevida ao presente Inquérito Civil.

Com efeito, na atividade do Ministério Público Federal, é preciso que se delimite e se concentre as forças em certo objeto, sob pena de se perder o foco e permitir que o procedimento continue ativo indefinidamente, sem nunca encontrar seu desfecho, o que contraria as normas de regência, que inclusive estabelecem prazos para instrução e conclusão destes expedientes (art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

### 3-Conclusão

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMMPF 87/2010.

Dispensada a comunicação, por se tratar de Inquérito Civil instaurado de ofício e, ainda, porque as apurações não se encerram sob o enfoque do atraso na realização das cirurgias ortopédicas no HU o no âmbito do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso do Sul, a respeito do que versam todas as representações juntadas posteriormente nestes autos.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

Procurador da República

Em substituição no Ofício 10 da PR/MS

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 3, DE 6 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.000120/2013-54

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “Apurar possível irregularidade em cursos de qualificação técnica com grade curricular e carga horária suficientes a qualificar os profissionais, estando em desacordo com as especificações do Ministério da Educação, e possibilidade destes estarem inscritos no conselho regional de técnicos em radiologia da 12ª região/MS”.

Os autos foram encaminhados pelo ofício responsável pelo patrimônio público por meio de declínio de atribuição, em razão de possíveis irregularidades no âmbito da saúde e educação.

Com o advento da lei n. 7394/85, que regulamentou o exercício da profissão de técnico em radiologia, o Conselho Nacional de Radiologia (CONTER) se viu compelido a elaborar e publicar a resolução n. 08/2004, que visava amparar os profissionais que atuavam na área sem a qualificação que a nova legislação impôs.

A resolução criou o Programa de Reeducação e Avaliação Profissional (PRAP), a fim de que os profissionais egressos de curso técnico não ficassem desamparados, bem como tivessem tempo hábil para se qualificar e atender às exigências legais. Com isso, foi concedido aos profissionais em questão, o direito provisório de registro junto ao conselho regional e de atuação da área pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de janeiro de 2005, a fim de que comprovassem a devida qualificação ao término do período (fls.123/124).

Ao final do prazo concedido foi notório que a grande maioria não cumpriu com exigências necessárias. Assim sendo, o CONTER elaborou a resolução n. 01/2010, de modo que o referido prazo foi dilatado pelo período de três meses, com as mesmas determinações (fls. 125/126).

Em resposta ao ofício n. 685/2013 (fl. 127), encaminhado por esta procuradoria, o diretor-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-MS/MT informou às fls. 128/131 que foram enviados ofícios a todos os franqueados ao PRAP comunicando o último prazo que lhes seria concedido e posteriormente, o cancelamento dos registros daqueles que não cumpriram com as determinações (fls. 135/158).

Por fim, encaminhou o ofício n. 589/2013 cientificando que não constam mais cadastros de franqueados no PRAP nas bases de dados do CRTR 12ª região.

É o relatório.

Verifica-se que o programa em questão já foi extinto e que as providências quanto aos profissionais que o integraram foram tomadas, visto que os que não se qualificaram como estabelecido, tiveram seus registros cancelados.

Por consequência, não há notícia de irregularidades na prestação de serviço técnico radiológico, pois as pendências que restaram do programa PRAP já foram sanadas.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Se a câmara deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19851, bem como a Res. CSMPF n. 87/20102 e a Res. CNMP n. 23/20073 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspeição nessa hipótese<sup>4</sup>. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMPF n. 87/20105 e na Res. CNMP n. 23/20076 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

ANALICIA ORTEGA HARTZ  
Procuradora da República

DECISAO DE ARQUIVAMENTO Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001334/2010-03

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “Apurar possíveis irregularidades relacionadas à falta de segurança dos pacientes e usuários do Hospital Universitário Federal de Mato Grosso do Sul – HU/UFMS, bem como verificar o saneamento das aludidas irregularidades”.

A instauração ocorreu a partir de representação da Associação de Vítimas de Erros Médicos do Mato Grosso do Sul, encaminhada a esta procuradoria da república, noticiando a subtração de um recém-nascido de dentro do Hospital Universitário Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 5).

Posteriormente, foi juntado aos autos, em razão da conexão, representação sobre o desaparecimento de um paciente que encontrava-se internado no aludido hospital (fl. 10).

Com relação ao primeiro caso, verifica-se que o inquérito policial n. 1.21.000.001334/2010-03 foi instaurado com o fito de apurar a subtração de incapaz, sendo que a autora foi presa em flagrante e o recém-nascido, entregue aos pais (fls. 24/103).

Diligências desenvolvidas pela polícia civil apontaram que o segundo desaparecido foi localizado, porém, faleceu dias depois no mesmo hospital, em decorrência de complicações em seu estado de saúde (fls. 107/110)

Em resposta à solicitação deste órgão ministerial, o Hospital Universitário respondeu que não foi instaurada sindicância para apuração do ocorrido, em razão da alta resolutividade dos casos. Contudo, elencou procedimentos administrativos internos que foram tomados a fim de evitar futuras ocorrências, garantindo dessa forma, a segurança dos pacientes e usuários do NHU/UFMS.

Quanto aos problemas relacionados à segurança de forma geral, como também especificamente ao setor de obstetrícia, observou-se que as medidas tomadas foram:

a) Prestação de serviços ininterruptos de portaria que, além de controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas e veículos e prestar informações diversas, também preenchem as fichas de autorização de visitas e acompanhamentos;

b) Em caso de alta de RN (recém-nascidos), a liberação só ocorre mediante a entrega do respectivo termo constando o nome da mãe, sexo do bebê, data e horário da alta, identificação do médico e técnico de enfermagem responsáveis. Também é necessário que a mãe e o RN estejam usando a pulseira de identificação cedida pelo hospital;

Acrescentou que existe um processo licitatório para a aquisição de câmeras de monitoramento interno e externo em todos os setores do hospital.

É o relatório.

Verifica-se que as medidas tomadas pelo hospital universitário surgem como suficientes, pois atitudes tidas como primárias, como maior controle na entrada e saída de pessoas, são imprescindíveis para a manutenção da ordem e segurança do hospital. Cabe ressaltar que as deliberações ainda serão acrescidas pelo monitoramento por câmeras, que se encontra em processo licitatório.

Outrossim, não há notícias de outras irregularidades relativas à falta de segurança de pacientes no referido hospital, fato que leva a concluir que tratam-se de casos isolados e que o problema será sanado com as providências já tomadas.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

Se a câmara deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19851, bem como a Res. CSMPF n. 87/20102 e a Res. CNMP n. 23/20073 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspeição nessa hipótese<sup>4</sup>. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMPF n. 87/20105 e na Res. CNMP n. 23/20076 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

ANALICIA ORTEGA HARTZ  
Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001218/2013-29

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de “Apurar a acessibilidade ao pavilhão superior do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul”.

A instauração ocorreu a partir de reunião realizada nesta procuradoria da república em que foi informada situação de inacessibilidade ao pavilhão superior do prédio do TRE/MS, em razão de plataforma com elevação que encontrava-se interditada.

Em resposta à solicitação ministerial, o desembargador presidente do tribunal em comento informou que estava aguardando a empresa especializada encaminhar o orçamento dos reparos a serem realizados nos dois elevadores do prédio e da instalação de sinal sonoro (fl. 11/11-v).

À fl. 16, informou que, por meio do procedimento administrativo n. 281/2013, foi contratada a empresa MR Service Assistência Técnica em Elevadores, mas que, à época, os serviços não estavam concluídos. Acrescentou que primeiro seria reparada a plataforma do hall do prédio e que estava sendo estudada a necessidade de troca do equipamento por outro mais seguro.

Por fim, às fls. 20/22, noticiou que os reparos na primeira plataforma havia sido concluído e que esta já estava sendo utilizada. Confirmou, também, que os mesmos reparos seriam realizados no segundo elevador e que não haveria necessidade de substituição, vez que o funcionamento atual atende às exigências da NBR 15655-1.

É o relatório.

O fator que deu causa ao presente apuratório foi estritamente o defeito em um dos elevadores do Tribunal Regional Eleitoral/MS que quase gerou um acidente a um deficiente visual. Verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias para a resolução do problema, vez que a plataforma de elevação principal foi consertada e a outra passará pelo mesmo procedimento de reparo. Ademais, foi instalado dispositivo de sinal sonoro no equipamento.

Deste modo, o órgão atendeu totalmente as exigências feitas pelo Ministério Público Federal, solucionando-se o óbice da inacessibilidade ao piso superior.

Outrossim, não há notícias de outras irregularidades no prédio.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPPF 87/2010.

Prorroque-se o prazo do presente inquérito civil por 1 (um) ano.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

Se a câmara deliberar pelo prosseguimento do inquérito civil, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19851, bem como a Res. CSMPPF n. 87/20102 e a Res. CNMP n. 23/20073 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspeição nessa hipótese<sup>4</sup>. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMPPF n. 87/20105 e na Res. CNMP n. 23/20076 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 27, DE 7 DE JULHO DE 2015

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de “Averiguar eventuais irregularidades no funcionamento e nas condições higiênico-sanitárias da Estação Experimental/Laboratório de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), no campus da Cidade Universitária de Campo Grande/MS”.

A instauração ocorreu a partir de ofício n. 259/2015/DECON, encaminhado pela Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra as Relações de Consumo a esta procuradoria da república, noticiando irregularidades constatadas no Relatório Circunstanciado n. 043-2/015 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental - CVSA, do Distrito Sanitário Sul de Campo Grande/MS1.

O material colacionado relata, em síntese, ações realizadas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Distrito Sanitário Sul de Campo Grande/MS na Feira Central de Campo Grande e no Laboratório de Piscicultura da FUFMS entre os dias 31 de março de 2015 e 16 de abril de 2015. No dia 30 de março de 2015 foi protocolizado na Secretaria Municipal de Saúde Pública um pedido de fiscalização em veículo cedido pelo Ministério da Pesca para realização do evento denominado “Feira do Peixe”, na feira central desta cidade. No dia seguinte, uma equipe da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Distrito Sanitário Sul se encaminhou ao local. Lá chegando, encontraram peixes, dispostos em um box da feira, fracionados e embalados sem qualquer identificação, razão pela qual expediram o Boletim de Vistoria e Orientação n. 22.904 (fl. 09) indicando as providências necessárias par o licenciamento da feira do peixe. Em 1º de abril de 2015, realizou-se uma fiscalização no Laboratório de Piscicultura da UFMS constatando-se que a manipulação dos peixes estava ocorrendo no local, sem condições estruturais e higiênico-sanitárias e sem autorização da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal, bem como sem comprovação da origem dos peixes e inspeção sanitária durante o abate e evisceração dos peixes. Durante a fiscalização os três freezers contendo os peixes fracionados foram interditados, conforme Termo de Interdição n. 4.571 – fl. 14, já que nenhum deles tinha a temperatura recomendada e o laboratório encontrava-se sem energia elétrica no momento. Em continuidade a ação fiscal a equipe da DECON foi até a feira Central, procedendo a interdição da Feira do Peixe, lavrando o Auto de Infração n. 1.426 (fl. 10), porque as recomendações feitas no Boletim de Vistoria e Orientação n. 22.904 não foram atendidas. Em razão de tal fato, os produtos armazenados no box da Feira Central e no caminhão do Ministério da Pesca foram apreendidos (Termo de Apreensão n. 14.139 – fl. 11) e encaminhados ao Depósito de Materiais Apreendidos da Coordenadoria de Vigilância a Ambiental – CVSA. Foi realizada, no dia 8 de abril de 2015, a desinterdição e apreensão de produtos contidos nos freezers da UFMS pois os equipamentos estavam com defeito. Os produtos que permaneciam sob refrigeração foram apreendidos e destinados ao Depósito de Materiais Apreendidos da Coordenadoria de Vigilância a Ambiental – CVSA (Termo de Desinterdição n. 2.449 – fl. 15, Termo de Apreensão n. 12.677 – fl.13 e Termo de Depósito n. 255 – fl. 14v). Já o pescado do congelador defeituoso foi encaminhado ao aterro sanitário municipal, conforme Termo de Apreensão n. 12.681 (fl. 13) e Comprovante de Pesagem n. 105.899 (fl. 16). Por fim, consta cópia do Laudo Técnico do Serviço de Fiscalização de Alimentos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental - SEFAL n. 10/2015 (fls. 17-18) elaborado em decorrência do Laudo de Infração n. 1.426 que demonstra que os produtos não estão aptos ao consumo humano por constituir risco à saúde pública.

Considerando as informações encaminhadas, atentando especificamente para o que atine à UFMS, foi instaurado o presente procedimento preparatório. Assim, expediu-se o ofício MPP/PR/MS/GABPR10 n. 276/2015, buscando coletar dados que evidenciassem alguma ligação da instituição com as irregularidades apontadas, além de outros problemas relacionados ao funcionamento e nas condições higiênico-sanitárias do Laboratório de Piscicultura da UFMS e esclarecimento sobre as atividades desenvolvidas no Laboratório.

A Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FAMEZ-UFMS) respondeu a solicitação ministerial às fls. 22/59.

Analisando a resposta apresentada Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FAMEZ-UFMS), verifica-se que quanto às condições higiênico-sanitárias que o Laboratório da Estação Experimental de Piscicultura da FAMEZ/UFMS não se destina à manipulação de peixes para consumo e comercialização, apenas a atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, e para tais atividades o referido Laboratório apresenta condições estruturais e higiênico sanitárias satisfatórias, pois como não se destina à manipulação de peixes para consumo não necessita de autorização da vigilância sanitária, sendo que a climatização existente no Laboratório e Tanques da Estação Experimental de Piscicultura é adequada para atividades de ensino e pesquisa realizadas.

Sobre o funcionamento do Laboratório de Piscicultura, de forma geral, observou-se que atualmente a estação está em funcionamento, e são desenvolvidas apenas atividades de ensino, pesquisa e extensão para os cursos de Medicina Veterinária e Zootecnia. Na referida Estação é feita análise de qualidade da água, biometrias, reprodução induzida, nutrição de peixes, entre outras atividades relacionadas a produção de peixes.

No que se refere à autorização para manipulação, embalagem e comercialização de peixes, foi salientado que o Laboratório da Estação Experimental de Piscicultura:

(...) não manipula, embala e comercializa peixes para consumo. Os peixes citados no Relatório Circunstanciado nº 043-2/2015 estavam sob a posse do Professor Celso Benites, o qual acabou utilizando o Laboratório Estação Experimental de Piscicultura da FAMEZ-UFMS, e não faz parte de nenhum projeto de ensino, pesquisa e extensão conduzida na referida Estação. As atividades citadas no Relatório não são realizadas no local. (fl. 28)

Em relação ao acesso ao Laboratório de Piscicultura o, foram elencadas as pessoas que frequentam o local atualmente, destacando que todos recebem orientação para o desenvolvimento de suas atividades (fls. 28/29). Ressaltou-se ainda, que a estação passou a contar com um controle mais rígido com relação as atividades realizadas em suas dependências, tendo em vista evitar como o descrito no Relatório Circunstanciado n. 043-2/015 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental – CVS.

No que se refere à necessidade do Laboratório de Piscicultura para a formação acadêmica dos estudantes, foi salientado que as atividades de ensino desenvolvidas são cadastradas no sistema da UFMS e aprovadas quanto à metodologia e condições de utilização de animais. Além disso, as atividades desenvolvidas integram a grade dos cursos de graduação de Zootecnia (como matéria obrigatória) e Medicina Veterinária (como disciplina optativa), bem como alguns projetos de pesquisa de alunos de pós-graduação.

Verifica-se que a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Contra as Relações de Consumo já está tratando especificamente da questão da manipulação, embalagem e comercialização dos peixes, no que atine às irregularidades constatadas no Relatório Circunstanciado n. 043-2/015 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental – CVSA, do Distrito Sanitário Sul de Campo Grande/MS. Outrossim, a própria Vigilância Sanitária tomou providências, conforme apontado no Laudo Técnico do Serviço de Fiscalização de Alimentos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental - SEFAL n. 10/2015 (fls. 17-18). Assim, eventual risco à saúde da coletividade relacionado aquele caso específico já está sendo apurado, tanto na esfera criminal como na administrativa.

O presente procedimento preparatório foi instaurado para salvaguardar os bens e interesses da União, em virtude da possível utilização de recursos públicos do Governo Federal para a prática ilícita mencionada, bem como eventual perigo à saúde pública e ao ensino decorrentes de irregularidades porventura constatadas na Estação Experimental e Laboratório de Piscicultura da UFMS.

Conclui-se que o caso mencionado pela DECON foi um evento esporádico decorrente de um pedido verbal do professor Celso Benites, que atuava como Coordenador da Feira do Pecado organizada pelo Ministério da Pesca e Agricultura de Mato Grosso do Sul, já que ocupa o cargo de Superintendente Substituto do Ministério da Pesca e Agricultura. De tal forma, pode-se afirmar que situações descritas caracterizam caso isolado. Eventual prática ilícita está sendo apurada na esfera policial e infrações administrativas pela Secretaria Municipal de Saúde Pública. O episódio não resultou danos ao erário, pois, em que pese a utilização da infraestrutura do laboratório de piscicultura, não houve prejuízo ao patrimônio público, até porque os peixes utilizados não pertenciam à Estação da UFMS. Considerando que as atividades desenvolvidas no Laboratório são meramente acadêmicas, inexistindo manipulação, embalagem e comercialização dos peixes criados na Estação Experimental, não se vislumbra qualquer perigo à saúde da coletividade decorrente das condições higiênico-sanitárias do local, pois estas se mostram adequadas para as atividades de ensino e pesquisa lá realizadas. Outrossim, não há notícias de outras irregularidades relativas às condições higiênico-sanitárias do Laboratório de Piscicultura da UFMS, no campus da Cidade Universitária da Campo Grande, e a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia informou que tomou medidas restritivas quanto ao acesso ao laboratório, evidenciando seu comprometimento em evitar novos episódios como o mencionado, fato que leva a concluir que o episódio descrito no Relatório Circunstanciado n. 043-2/015 da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental - CVSA trata-se de caso isolado e que o problema foi sanado com as providências já adotadas.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Encaminhem-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

SILVIO PEREIRA AMORIM  
Procurador da República  
Em substituição no 10º Ofício/PR-MS

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.005.000022/2013-77

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;  
Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos.  
Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.  
Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.  
A título de diligências em prosseguimento, torne à conclusão conforme determinado no “item 2” do despacho de fls. 142.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República  
Em substituição

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.005.000038/2012-07

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;  
Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;  
Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;  
Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos.  
Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.  
Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.  
Formalizada a prorrogação em tela, ante ao gozo de férias regulares do titular do 1º ofício, torne à conclusão a partir do dia 08/09/2015, para análise conjunta com o ICP n. 39/2012-43 e demais referentes à regularidade jurídico-ambiental de assentamentos rurais.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República  
Em substituição

DESPACHO DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.005.000239/2014-68

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;  
Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;  
Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;  
Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos.  
Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.  
Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.  
Ante ao gozo de férias regulares do titular do 1º ofício, torne à conclusão a partir do dia 08/09/2015, para análise de tudo quanto coligido até o presente momento.

LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO  
Procuradora da República  
Em substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;  
CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000140/2013-58, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO SÃO FRANCISCO, REALIZADO NO SÍTIO PORTO VELHO, ZONA RURAL DE DORESÓPOLIS/MG.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, como diligências iniciais, OFICIE-SE:

a) ao NUDEC – Alto São Francisco (Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual), com cópia de fls. 12/17, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize vistoria no imóvel, indicando:

Qual é a metragem considerada como área de preservação permanente para o Rio São Francisco, e quais danos ambientais foram realizados nesta faixa;

Se tais danos impedem ou dificultam a regeneração natural da vegetação na área de preservação permanente;

O valor pecuniário do dano;

As medidas que podem compensar o tempo em que o imóvel está sem área de preservação permanente protegida pela vegetação natural;

As medidas necessárias para a recuperação da área atingida; e

Outras informações que julgar pertinentes.

b) ao Cartório de Registro de Imóveis de Piumhi (com circunscrição sobre o município de Doresópolis), com cópia de fls. 12/17, para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Com as respostas, venham os autos conclusos para verificar a possibilidade de ajuizamento de pertinente ação civil pública.

HELEN RIBEIRO ABREU

Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000225/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.22.002.000510-2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 149, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000268/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 150, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000270/2015-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 151, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.22.002.000044-2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 152, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000272/2015-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 153, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000273/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 154, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000274/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 155, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000499/2015-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 156, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000079/2014-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 157, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000399/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 158, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000010/2013-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 159, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.003.000563/2014-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 160, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000520/2014-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 161, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000194/2013-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 162, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000507/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 163, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000240/2013-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 164, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000428/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 165, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000319/2015-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 166, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000079/2013-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 167, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000432/2014-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 168, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000138/2013-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 169, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000345/2013-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 170, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000159/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 171, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000003/2013-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 172, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000431/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 173, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000477/2014-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 174, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.34.008.0000281/2014-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 175, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000318/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 176, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000028/2013-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 177, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000460/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 178, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.003.0000291/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 179, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000174/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 180, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000022/2013-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 181, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000292/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 182, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000408/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 183, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000293/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 184, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000283/2013-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 185, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.0000009/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000321/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 187, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000209/2013-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 188, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000122/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 189, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000058/2013-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 190, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº.1.22.002.000281/2013-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 191, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000224/2013-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 192, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000372/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 193, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000366/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 194, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000344/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 195, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000345/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 196, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000355/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 197, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000348/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 198, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000347/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 199, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000258/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 200, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000349/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 201, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000317/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 202, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000242/2014-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 203, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000168/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 204, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000030/2015-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 205, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000031/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 206, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000297/2013-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 207, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000038/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 208, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000350/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 209, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000012/2014-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 210, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000283/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 211, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Autos Administrativos Nº. 1.22.002.000421/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe e a necessidade de continuidade das investigações, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à qual estão vinculados os presentes autos, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 212, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000208-2013-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.22.002.000208-2013-49, segundo o qual o veículo VOLKSWAGEN, placa EVU 3419, pertencente a Expresso Flecha de Prata Ltda., CNPJ 246402011000319, estaria circulando pela BR 050, km 162, no Município de UBERABA – MG, com carga em excesso, embarcada pela empresa CNH LATINA AMERICA LTDA, CNPJ 60850617002090, sediada na Av. Jerome Case, 1801, em SOROCABA - SP, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento preparatório 1.22.002.000208-2013-49, para apuração da irregularidade mencionada;

II – junte-se ao feito uma cópia do MEMORANDO 583/2014/DIR, que contém o QUANTITATIVO DE NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR EXCESSO DE PESO relativo aos anos de 2010/2013;

III – em seguida à Assessoria para análise da possibilidade de proposta de termo de ajustamento de conduta, conforme minuta adota nesta PRM de Uberaba;

IV – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prazo para resposta: 30 dias. Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 348, DE 29 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;
- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/1988/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aimorés/5.ª ZE	Isabel Mendes Lomeu	30 de julho a 28 de agosto
Aiuruoca/6.ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	2 a 20 de julho
Alfenas/8.ª ZE	Gisele Stela Martins Araújo	3 a 31 de julho
Alvinópolis/12.ª ZE	Pedro Henrique Andrade Santiago	8 a 12 de junho
Araçuaí/15.ª ZE	Ana Flávia Afonso Drumond Amorim	15 a 31 de maio
Araguari/16.ª ZE	André Luís Alves de Melo	17 a 31 de julho
Araxá/17.ª ZE	Fábio Soares Valera	15 a 24 de julho
Bambuí/21.ª ZE	Clarissa Gobbo dos Santos	20 a 24 de julho
Barbacena/23.ª ZE	Luiz Paulo Bhering Nogueira	16 a 31 de julho
Belo Horizonte/27.ª ZE	Rodrigo Gonçalves Fonte Boa	20 a 31 de julho
Belo Horizonte/29.ª ZE	Jacqueline Ferreira Moisés	16 a 24 de julho
Belo Horizonte/37.ª ZE	Maria Lúcia Gontijo	15 a 29 de julho
Belo Horizonte/331.ª ZE	Cíntia Maria Oliveira de Lucena	27 de julho a 10 de agosto
Belo Horizonte/334.ª ZE	Bruno Alexander Vieira Soares	20 de julho a 3 de agosto
Bocaiuva/44.ª ZE	Ílio Jefferson Antunes de Souza	6 a 10 de julho
Brasília de Minas/50.ª ZE	Wagner Noronha Neves	23 a 26 de junho
Cabo Verde/55.ª ZE	Glaucir Antunes Modesto	16 a 23 de julho
Cachoeira de Minas/300.ª ZE	Atílio Ferdinando Pellicci	20 de julho a 7 de agosto
Carandá/68.ª ZE	Lenira de Castro Luiz	20 a 31 de julho
Carmo do Cajuru/287.ª ZE	Luiz Felipe de Miranda Cheib	8 a 12 de junho
Conquista/86.ª ZE	Andressa Isabelle Ferreira Barreto	6 a 24 de julho
Contagem/91.ª ZE	Marcelo Cunha de Araújo	13 a 24 de julho

Corinto/95. <sup>a</sup> ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	25 de junho a 7 de julho
Curzília/346. <sup>a</sup> ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	20 a 31 de julho
Diamantina/101. <sup>a</sup> ZE	Luciana Teixeira Guimarães Christóforo	11 a 30 de junho
Dores do Indaíá/104. <sup>a</sup> ZE	Eduardo Fantinati Menezes	8 a 12 de junho
Elói Mendes/105. <sup>a</sup> ZE	Eric de Oliveira	20 a 24 de julho
Espera Feliz/303. <sup>a</sup> ZE	Cristiane Campos Amorim Barony	15 a 18 de junho
Espinosa/109. <sup>a</sup> ZE	Márcio Ayala Pereira Filho	16 a 31 de julho
Extrema/112. <sup>a</sup> ZE	Emmanuel Levenhagen Pelegrini	20 a 31 de julho
Galileia/117. <sup>a</sup> ZE	Lélio Braga Calhau	16 a 24 de julho
Gov. Valadares/118. <sup>a</sup> ZE	Carla Regina Goulart Salaro Duvanel	13 a 17 de julho
Guarani/124. <sup>a</sup> ZE	Shermila Peres Dhingra	13 a 31 de julho
Ibiraci/127. <sup>a</sup> ZE	Gilson Walmir Falcucci	13 de julho a 14 de agosto
Inhapim/128. <sup>a</sup> ZE	Marcelo Magno Ferreira e Silva	22 a 30 de junho
Ipatinga/131. <sup>a</sup> ZE	Francisco Ângelo Silva Assis	13 a 24 de julho
Itajubá/134. <sup>a</sup> ZE	André Cardoso Cavalcanti	16 a 31 de julho
Itamonte/306. <sup>a</sup> ZE	Flávio Mafra Brandão de Azevedo	13 a 28 de julho
Jacuí/145. <sup>a</sup> ZE	Luís Maurício Ohara Ramires	28 de maio a 7 de julho
Juiz de Fora/152. <sup>a</sup> ZE	Ana Léia Salomão e Ribeiro	13 a 31 de julho
Juiz de Fora/154. <sup>a</sup> ZE	Juvenal Martins Folly	20 a 27 de julho
Lima Duarte/162. <sup>a</sup> ZE	Alex Fernandes Santiago	13 a 24 de julho
Manhuaçu/167. <sup>a</sup> ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	13 a 31 de julho
Matias Barbosa/173. <sup>a</sup> ZE	Alex Fernandes Santiago	2 a 31 de julho
Mercês/289. <sup>a</sup> ZE	Thaís Lamim Leal Thomaz	15 a 22 de julho
Mesquita/176. <sup>a</sup> ZE	Juliana da Silva Pinto	16 a 29 de julho
Minas Novas/177. <sup>a</sup> ZE	Carolina Frare Lameirinha	15 a 22 de maio
Monte Santo de Minas/182. <sup>a</sup> ZE	Alan Carrijo Ramos Emílio Carlos Walter Cláudio Luiz Gonçalves Marins	1.º a 12 de julho 13 a 20 de julho 21 a 31 de julho
Montes Claros/185. <sup>a</sup> ZE	João Paulo Alvarenga Brant	20 de julho a 7 de agosto
Montes Claros/325. <sup>a</sup> ZE	Márisson Maurício Mendes	20 a 31 de julho
Ouro Branco/198. <sup>a</sup> ZE	Lucas Francisco Romão e Silva	20 a 31 de julho
Pirapetinga/292. <sup>a</sup> ZE	Sandra Ban	10 a 17 de julho
Pirapora/218. <sup>a</sup> ZE	Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel Nathália Scalabrini Fracon Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel	22 a 26 de julho 27 a 30 de julho 31 de julho
Poço Fundo/221. <sup>a</sup> ZE	Carlos Alberto Alves Dozza	20 a 31 de julho
Pratápolis/293. <sup>a</sup> ZE	Paulo Frank Pinto Júnior	13 a 24 de julho
Raul Soares/231. <sup>a</sup> ZE	Vânder Ângelo Diniz	23 de março
Ribeirão das Neves/321. <sup>a</sup> ZE	Ana Cecília Junqueira Alves Gouvêa	20 a 31 de julho
Rio Pomba/239. <sup>a</sup> ZE	Shermila Peres Dhingra	20 a 31 de julho
Sabará/241. <sup>a</sup> ZE	Ana Carolina Zambom Pinto Coelho	20 de julho a 3 de agosto
Santa Bárbara/245. <sup>a</sup> ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida André Leite de Almeida Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	8 e 9 de junho 10 a 29 de junho 30 de junho a 28 de julho
Santa Luzia/246. <sup>a</sup> ZE	Cristian Lúcio da Silva	17 a 28 de julho
Santos Dumont/250. <sup>a</sup> ZE	Flávio Barra Rocha	13 a 20 de julho
São Domingos do Prata/251. <sup>a</sup> ZE	Flávia Roberti Ferreira	20 de julho a 7 de agosto
São João del-Rei/328. <sup>a</sup> ZE	Antônio Pedro da Silva Melo	20 a 24 de julho
Tarumirim/267. <sup>a</sup> ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho	20 a 31 de julho
Três Corações/272. <sup>a</sup> ZE	Flaviane Ferreira da Silveira Ígor Serrano Silva	10 a 19 de julho 20 de julho a 4 de agosto
Ubá/275. <sup>a</sup> ZE	Bruno Fernando Torres Lana	8 a 12 de junho
Vespasiano/311. <sup>a</sup> ZE	Adriano Dutra Gomes de Faria	20 de julho a 4 de agosto
Viçosa/282. <sup>a</sup> ZE	Gustavo Sousa Franco	20 de julho a 3 de agosto
Visconde do Rio Branco/284. <sup>a</sup> ZE	Susan Kennea de Melo	13 a 27 de julho

PATRICK SALGADO MARTINS  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 396, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2335/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Andradas/13.ª ZE	Wagner Iemini de Carvalho	a partir de 23 de agosto
Belo Horizonte/29.ª ZE	Luiz Henrique Manoel da Costa	a partir de 4 de setembro
Belo Horizonte/37.ª ZE	Maria Lúcia Gontijo	a partir de 4 de setembro
Betim/319.ª ZE	Carlos Gonçalves de Moura	a partir de 1.º de agosto
Conselheiro Lafaiete/87.ª ZE	Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara	a partir de 1.º de agosto
Ipatinga/348.ª ZE	Francisco Ângelo Silva Assis	a partir de 15 de agosto

PATRICK SALGADO MARTINS  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 397, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2335/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Andrelândia/14.ª ZE	Alex Fernandes Santiago	a partir de 3 de agosto
Baependi/20.ª ZE	Gustavo Adolfo Valente Brandão	a partir de 20 de julho
Bueno Brandão/53.ª ZE	Leandro Martinez de Castro	a partir de 24 de agosto
Elói Mendes/105.ª ZE	Eric de Oliveira	a partir de 17 de agosto
Poço Fundo/221.ª ZE	Mário Antônio Conceição	a partir de 24 de agosto
S. João Evangelista/257.ª ZE	Mateus Beghini Fernandes	a partir de 29 de julho
Teixeiras/268.ª ZE	Bruno Oliveira Muller	a partir de 29 de julho

PATRICK SALGADO MARTINS  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 398, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2335/2015, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**RESOLVE:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aiuruoca/6.ª ZE	Antônio Borges da Silva Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	3 a 5 de agosto 6 a 11 de agosto
Pompéu/223.ª ZE	André Salles Dias Pinto	16 de julho a 12 de agosto
Arcos/18.ª ZE	Clarissa Gobbo dos Santos	17 a 24 de julho
Arinos/320.ª ZE	Fábio Alves Bonfim	29 de junho a 26 de julho
Barbacena/25.ª ZE	Vanne Victorino de Rezende	24 a 28 de agosto
Belo Horizonte/32.ª ZE	Luiz Henrique Manoel da Costa	7 a 21 de agosto
Belo Horizonte/331.ª ZE	Cíntia Maria Oliveira de Lucena	27 de julho a 10 de agosto
Belo Horizonte/334.ª ZE	Bruno Alexander Vieira Soares	28 de julho a 3 de agosto
Betim/40.ª ZE	Carlos Gonçalves de Moura Raul Marcel Alves	27 de julho a 2 de agosto 3 a 7 de agosto
Betim/316.ª ZE	Mércia Maria Rodrigues Dias Leite	10 a 24 de agosto
Boa Esperança/43.ª ZE	Fernando Muniz da Silva	16 a 31 de julho
Bom Despacho/45.ª ZE	Giovani Avelar Vieira	25 de junho a 2 de julho
Bonfim/47.ª ZE	Felipe de Leon Bellezia de Salles	15 a 23 de julho; 29 de julho a 6 de agosto
Borda da Mata/48.ª ZE	Valéria Magalhães da Silva	27 a 31 de julho
Cambuí/59.ª ZE	Vera Adriana Newman Cordeiro Machado	3 a 17 de julho
Campanha/61.ª ZE	Cristiano Rocha Gazal	22 a 29 de julho
Carangola/69.ª ZE	Cristiane Campos Amorim Barony	27 de julho a 4 de agosto
Carmo do Paranaíba/76.ª ZE	Wagner Augusto Moura e Silva	3 a 7 de agosto
Cataguases/79.ª ZE	Soraya da Silva Guedes do Nascimento	19 a 21 de agosto
Conselheiro Lafaiete/87.ª ZE	Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara	27 a 31 de julho
Conselheiro Pena/89.ª ZE	Stefano Naves Boglione	12, 18 e 19 de junho; 13 a 27 de julho
Coração de Jesus/94.ª ZE	Márisson Maurício Mendes	6 de agosto a 4 de setembro
Curvelo/100.ª ZE	Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira	21 de maio a 3 de junho
Entre Rios de Minas/106.ª ZE	Marino Cotta Martins Teixeira Filho	13 a 28 de agosto
Gov. Valadares/318.ª ZE	Carla Regina Goulart Salaro Duvanel	3 a 7 de agosto
Ibirité/288.ª ZE	Paulo Arnoldo Junqueira	10 a 16 de agosto

	Isabela de Carvalho	17 de agosto a 9 de setembro
Igarapé/41.ª ZE	Felipe Gomes de Araújo	18 de junho a 10 de julho
Itabira/132.ª ZE	Giuliana Talamoni Fonoff	30 de julho a 28 de agosto
Jequitinhonha/149.ª ZE	Fernada Fiorati Rosa	3 a 17 de agosto
João Monlevade/150.ª ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	24 a 31 de julho
João Pinheiro/151.ª ZE	Fabiana Pereira de Lima Lopes	20 de agosto a 18 de setembro
Lavras/160.ª ZE	Eduardo de Paula Machado	27 a 31 de julho
Luz/163.ª ZE	Giovani Avelar Vieira Demetrius Messias Gandra	8 a 12 de junho 31 de agosto a 18 de setembro
Montalvânia/342.ª ZE	Leandro Pereira Barboza	15 a 29 de junho
Monte Carmelo/181.ª ZE	Daniel Marotta Martinez	20 a 31 de julho
Nanuque/190.ª ZE	Mateus Castriani Quirino	10 a 17 e 21 a 27 de julho
Paracatu/203.ª ZE	Paulo Campos Chaves	11 a 27 de agosto
Paraopeba/206.ª ZE	Paulo César Ferreira da Silva	17 de agosto a 7 de outubro
Perdizes/291.ª ZE	Luís Felipe Leitão	20 a 24 de julho
Perdões/216.ª ZE	Carlos Alberto Ribeiro Moreira	23 a 31 de julho
Pitangui/219.ª ZE	Thiago Augusto Vale Lauria	8 a 28 de junho
Piumhi/220.ª ZE	André Silveiras Vasconcelos	17 a 29 de julho; 31 de agosto a 29 de setembro
Poços de Caldas/350.ª ZE	Eduardo Bustamante Stephan	3 a 14 de agosto
Pompéu/223.ª ZE	André Salles Dias Pinto	16 de julho a 12 de agosto
Resplendor/233.ª ZE	Isabel Mendes Lomeu	6 a 13 de julho
Ribeirão das Neves/286.ª ZE	Abelardo Guimarães Castro	10 de agosto a 8 de setembro
Rio Pardo de Minas/237.ª ZE	Márcio Ayala Pereira Filho Andréia Nunes Durães	15 a 29 de junho 30 de junho a 14 de julho, 16 e 17 de julho
Santa Vitória/308.ª ZE	Airton Batista Costa Neto Nepomuceno	22 a 29 de julho
São Francisco/252.ª ZE	Danielle Cristina Barral de Queiroz	6 a 24 de julho
Teófilo Otoni/270.ª ZE	Nelma Matos Silva Guimarães	20 de julho a 18 de agosto

PATRICK SALGADO MARTINS  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o a relação de imóveis cadastrados no INCRA, com maior discrepância entre a área cadastrada e a superfície territorial do município. Indício de ocupação irregular de terras públicas e eventuais irregularidades nos registros notariais.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000351/2015-45, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando os AUTOS DO PROCESSO N. 2012/51146-6 QUE TRAMITA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO SOCIAL PRÓ SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL DO SUDESTE DO PARÁ DR. GERALDO VELOSO EM MARABÁ, ESPECIFICAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2011.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000350/2015-09, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o OFÍCIO 02018.002893/2015-59 NUCOF/PA/IBAMA, COMUNICANDO LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, PELO IBAMA, TENDO EM VISTA QUE FISCAIS DA REFERIDA AUTARQUIA FEDERAL, NO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSTATARAM CRIME AMBIENTAL, EM TESE, PRATICADO POR VALE S.A., NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000324/2015-72, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o OFÍCIO PR/PA/GAB4/Nº 3864/2015, ATRAVÉS DO QUAL ENCAMINHA-SE CÓPIAS DE DOCUMENTOS ÀS FLS. 7/9, 30/34, 39/40 E 53/55, REFERENTES AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº1.23.002.000005/2010-42, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS MEDIDAS CABÍVEIS NO TOCANTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS SITUADAS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-MARABÁ/PA.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000320/2015-94, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o OFÍCIO PR/PA/GAB4/Nº 3864/2015, ATRAVÉS DO QUAL ENCAMINHA-SE CÓPIAS DE DOCUMENTOS ÀS FLS. 7/9, 30/34, 39/40 E 53/55, REFERENTES AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº1.23.002.000005/2010-42, A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS MEDIDAS CABÍVEIS NO TOCANTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS SITUADAS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-MARABÁ/PA.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000319/2015-60, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR REPRESENTANTES DA FUNAI E DAS ALDEIAS AKRÁTIKATEJÊ, KYIKATEJÊ, KOYAKATI, KRIÂMRETIJÊ, PARKATEJÊ E KRÁPEITI-JÊ DO POVO GAVIÃO DA TERRA INDÍGENA MÃE MARIA, REFERENTE A QUESTÕES LIGADAS À EMPRESA VALE S/A, EM FACE DA VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DOS TERMOS DO CONVÊNIO 333-90; DECLARANDO QUE NÃO HOUE INTERDIÇÃO DA PASSAGEM DE TRENS PELA FERROVIA; QUE O COMPORTAMENTO DA EMPRESA IMPLICA EM DESRESPEITO ÀS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DO POVO GAVIÃO. .

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000101/2015-13, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR INTEGRANTES DAS COMUNIDADES INDÍGENAS KÔJAKATI, KRIJAMRETIJÊ, KYIKATÊJÊ E KRÁPEITIJÊ, PARA ABORDAR QUESTÕES LIGADAS À RELAÇÃO COM A VALE S/A E SUAS AÇÕES NAS RESPECTIVAS COMUNIDADES.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000102/2015-50, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDREA COSTA DE BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 321, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 15340, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Bujaru em abril de 2015, tendo por objeto verificar notícia de supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados à saúde, no 3º quadrimestre de 2014 e 1º trimestre de 2015;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as irregularidades constatadas no relatório de auditoria 15340, realizada pelo DENASUS no Município de Bujaru, em abril de 2015.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 325, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMFP Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000981/2015-20, autuado a partir do Ofício nº 079/2015/MP/PJSJP, do Ministério Público do Estado do Pará/Promotoria de Justiça de São João de Pirabas, que encaminha notícia de suposto dano ambiental provocado pela construção de casas populares vinculadas ao Projeto Minha Casa, Minha Vida, no município de São João de Pirabas, o que estaria causando assoreamento em área de mangue e comprometendo as cabeceiras do rio Severino;

Considerando a pendência de elementos para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 29 DE JULHO DE 2015

Ref.: ICP nº 1.25.016.000043/2014-03

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o Ministério Público Federal de Apucarana/PR e o Município de Novo Itacolomi/PR, visando a destinação dos bens adquiridos por meio de Contrato de Repasse nº 0198861-85/2006 celebrado com o Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI/PR, inscrito no CNPJ sob o nº 95.639.472/0001-03, com endereço na Avenida 28 de setembro, n. 711, em Novo Itacolomi/PR, CEP 86.895-000, representada pelo respectivo prefeito municipal ROBERTO MUNHOZ, e pelo Procurador Geral do Município, Dr. HEITOR CAZIONATO POSSANI ora denominado compromissado, obriga-se, perante o Ministério Público Federal de Apucarana/PR representado, respectivamente pelo Procurador da República em Apucarana abaixo assinado, nos termos que segue.

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993)

CONSIDERANDO que cabe à União celebrar e fiscalizar os repasses de verbas públicas federais nas denominadas transferências voluntárias ou “Fundo a Fundo”.

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público em epígrafe, que apurou possíveis irregularidades praticadas na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 0198861-84/2006/MDA/CAIXA, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Município de Novo Itacolomi/PR.

CONSIDERANDO que restou apurado que os equipamentos adquiridos por meio do referido contrato de repasse, no interesse do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, encontram-se sem a destinação devida, estando atualmente sem uso, tendo em vista a não implantação da unidade de processamento de leite no município de Novo Itacolomi/PR.

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pelo município de Novo Itacolomi/PR de que a implantação da mini-usina de leite não foi efetivada em razão do posterior desinteresse dos produtores do município que, por motivos econômicos, migraram seus investimentos para outro segmento da economia municipal.

CONSIDERANDO que o MPF diligenciou junto à EMATER, regional de Apucarana/PR, visando identificar agricultores familiares na região de Novo Itacolomi/PR interessados em desenvolver projeto com os equipamentos da usina de leite, tendo a EMATER informado que desconhece organizações coletivas interessadas nos equipamentos;

CONSIDERANDO que deve ser atendido o objeto do contrato de repasse, o “apoio ao beneficiamento de leite” e que este deve se dar em benefício da agricultura familiar; fica ajustado:

Cláusula 1ª - Que o compromissado viabilizará a doação dos equipamentos que seriam destinados à implantação da mini-usina de leite, atualmente sem uso, a outro município do Estado do Paraná que tenha interesse em assumir a implantação de uma unidade de processamento de leite, segundo o plano de trabalho do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Cláusula 2ª - A doação deverá ser formalizada por meio de lei municipal, aprovada pela Câmara municipal de Novo Itacolomi/PR, que autorize o Executivo a proceder a doação dos equipamentos ao município donatário, mediante processo de Chamamento Público.

Cláusula 3ª A seleção dos interessados deverá ser precedida de Chamamento Público, restrito a municípios no Estado do Paraná, a fim de dar igualdade de condições aos eventuais interessados, utilizando-se como critério de seleção a seguinte ordem de preferência: 1ª) o município mais próximo do município compromissado; e 2ª) municípios em igualdade de distância ou limítrofes ao compromissado, mediante sorteio.

Parágrafo primeiro: deverá constar do edital de chamamento, no mínimo, que: a) o município que se habilitar à concorrer ao Chamamento Público assumir as obrigações do plano de trabalho relativas à implantação e pleno funcionamento dos equipamentos; b) que terá o prazo de 6 (seis) meses para concluir a implantação dos equipamentos a partir da celebração de termo de doação entre o município de Novo Itacolomi e o vencedor do chamamento; c) que o donatário será o responsável pelo transporte dos equipamentos de Novo Itacolomi até o local de implantação; d) que a responsabilidade pelos equipamentos passa a ser do vencedor do chamamento a partir da entrega destes pelo município de Novo Itacolomi, a qual deve ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a celebração de termo de doação; e) que o município de Novo Itacolomi e seus gestores respondem administrativa, civil e penalmente para todos efeitos até a entrega dos equipamentos, bem como pela prestação de contas do contrato de repasse e eventuais irregularidades verificadas até então; f) que o município vencedor do chamamento público e seus gestores respondem administrativa, civil e penalmente para todos efeitos após a entrega dos equipamentos, bem como pelo efetivo cumprimento do plano de trabalho no seu respectivo território; g) que a entrega dos bens se dará por termo de entrega discriminado, recebendo o vencedor do chamamento público os bens no estado em que se encontram; h) que os interessados terão no mínimo o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital para apresentar proposta de interesse perante o município de Novo Itacolomi.

Parágrafo segundo: o Edital do Chamamento Público deverá ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação;

Cláusula 4ª - Após a seleção do vencedor do chamamento público será formalizado termo de doação, o qual deve conter as cláusulas obrigacionais do edital de chamamento público, o qual após celebrado passará a responsabilidade dos equipamentos ao município donatário.

Cláusula 5ª - Caso nenhum município se habilite no chamamento público para receber a doação dos equipamentos o compromissado deverá promover devolução dos valores atualizados, referente ao contrato de repasse, aos cofres da União, em 30 (trinta) dias após o esgotamento do prazo de inscrições no chamamento público ou a frustração deste por qualquer motivo.

Cláusula 6ª - A implantação do procedimento para a destinação dos bens em referência deverá ser iniciada a partir da celebração deste TAC e concluída no prazo de seis meses pelo compromissado.

Cláusula 9ª - Cabe ao compromissado arcar com os custos de operacionalização do Chamamento Público e pela conservação dos equipamentos até a efetiva entrega destes.

Cláusula 10ª - Será remetida cópia do presente compromisso: a) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência;

Cláusula 11ª - O presente TAC não exime o compromissado e seus gestores de eventuais irregularidades existentes na execução do contrato de repasse, no processo de licitação ou na conservação dos bens ou em qualquer outra situação, as quais poderão a qualquer tempo ser objeto de responsabilização civil, administrativa e penal.

Parágrafo primeiro: o regular cumprimento deste TAC exime o compromissado única e exclusivamente da responsabilidade de dar cumprimento ao plano de trabalho objeto do contrato de repasse no que diz respeito à efetiva implantação da usina de leite, cuja responsabilidade passará a ser do vencedor do Chamamento Público.

Cláusula 12<sup>a</sup> – Será remetida cópia do presente compromisso: a) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência;

Cláusula 13<sup>a</sup> - O presente compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7,347/85 e do art. 585, II e VII do Código de Processo Civil, tem força de título executivo.

Cláusula 14<sup>a</sup> - Fica eleito, pelas partes, o foro da Subseção Judiciária Federal de Apucarana para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem de acordo, assinam ao presente em quatro vias originais.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

HEITOR CAZIONATO POSSANI  
Procurador Geral do Município de Novo Itacolomi/PR

ROBERTO MUNHOZ  
Prefeito do Município de Novo Itacolomi/PR

#### EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 22/05/2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.25.016.000043/2014-03. REFERENTE: destinação dos equipamentos adquiridos por meio do Contrato de Repasse nº 0198861-84/2006/MDA/CAIXA, firmado entre o município de Novo Itacolomi/PR e o Ministério do Desenvolvimento Agrário que estão sem uso em razão da não implantação da unidade de processamento de leite. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República no Município de Apucarana/PR, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, e de outro lado, o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI/PR, representado Prefeito Municipal, Roberto Munhoz, doravante denominado de compromissário. OBJETO: destinação dos equipamentos sem uso a outro município do Estado do Paraná interessado na implantação de unidade de processamento de leite. VIGÊNCIA: 6 meses. DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2015. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos e Roberto Munhoz. Apucarana/PR, 29 de julho de 2015

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 459, DE 13 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001471/2015-68

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco a partir de representação que relata supostas irregularidades praticadas pela Associação dos Moradores dos Dois Carneiros, os quais estariam vendendo terrenos pertencentes à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes e à Rede Ferroviária.

Com vistas à instrução dos autos, foi expedido ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, objetivando a manifestação sobre o alegado por ocasião da representação.

Em resposta, o referido órgão a Instituição de Ensino Superior esclareceu que: i) o segmento ferroviário é utilizado para o serviço de transporte rodoviário de passageiros regular, prestado pela CBTU, cuja responsabilidade é fazer a manutenção da linha; ii) tendo em vista o contrato de arrendamento nº 071/97, a Transnordestina Logística S/A – TLSA é responsável por promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados, inclusive judicialmente; iii) em julho/2014, foi realizada uma fiscalização no segmento em tela e, nos terrenos que estavam sendo vendidos, não havia sinal de qualquer invasão na Faixa de Domínio da extinta RFFSA; iv) ademais, nova vistoria será realizada, em razão da representação que deu ensejo a estes autos.

É o que importa relatar.

Compulsando os elementos dos autos, observa-se que não há irregularidade a ser apurada por esta PRPE, conforme se observa no deslinde do procedimento em epígrafe.

Isso porque, as informações prestadas pelo DNIT foram categóricas em esclarecer que não há qualquer irregularidade na área apontada pelo noticiante. Além disso, não se comprovou insuficiência na atitude dos responsáveis pela proteção legal do bem federal.

Ante o exposto, entendendo não mais existir justificativa para a continuidade do presente Procedimento Preparatório, promovo o seu arquivamento, nos termos do art. 9º, caput, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 466, DE 14 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000267/2015-20.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com base em representações formuladas por contratantes do Fies – Programa de Financiamento Estudantil, com o escopo de apurar notícia de irregularidade consistente na existência de obstáculos para realização de aditamentos, uma vez que o sítio eletrônico do FIES, em que devem ser realizados esses registros, estava indisponível no mês de janeiro de 2015.

Distribuída a notícia ao 4º Ofício de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Pernambuco, como providência inicial, oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, para que se manifestassem sobre a representação.

Em resposta à requisição deste órgão ministerial, o FNDE informou, em suma, que (f. 28-37):

a) a indisponibilidade relacionada pelas representantes decorreria de manutenção evolutiva para aprimoramento e adequação do FIES às novas regras estabelecidas pelas Portarias Normativas MEC nº 21, de 26/12/2014 e nº 23, de 29/12/2014;

b) em 28/01/2015, o sistema foi parcialmente restabelecido apenas para os alunos que já possuíam contratos com o FIES, permanecendo a indisponibilidade para a solicitação de novos contratos, ou seja, seria possível realizar os aditamentos reclamados, por se tratarem de contratos já em vigor;

c) é vedado às instituições de ensino efetuar cobranças ou opor-se à realização de matrícula dos estudantes beneficiados com o FIES.

Após, conforme certidão lavrada pelo analista do 4º OTC (f. 51), em contato com alguns dos representantes, todos estudantes do Centro Universitário Maurício de Nassau, obteve-se a informação de que ainda não estava disponível, no sistema eletrônico do FIES, a opção para solicitar o aditamento do semestre 2014.2 de alguns alunos, o que ensejou a cobrança dos valores das mensalidades pela IES, bem como impossibilitou a realização de matrícula para o semestre 2015.1.

Diante disso, oficiou-se ao Centro Universitário Maurício de Nassau e ao FNDE, para que encaminhassem listagem nominal de todos os estudantes beneficiários do FIES, vinculados àquela instituição de ensino, que não concluíram o aditamento referente ao semestre 2014.2 em virtude da indisponibilidade no SisFies, informando, ainda, quais deles iniciaram o procedimento de aditamento dentro do prazo previsto pela legislação do Ministério da Educação. Também requisitou-se do FNDE que indicasse se, no período em que deveria ser realizado regularmente o referido aditamento, o sistema eletrônico esteve indisponível para atualização (f. 53-56).

Em seguida, conforme Relatório de Diligência – MPF/PRPE/UPD/LS nº 08/2014 (f. 72-74), restou informado por analista da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA e funcionário do Centro Universitário Maurício de Nassau, que:

a) o sistema encontrava-se inoperante para novos contratos;

b) a IES não poderia alterar o sistema FIES, para dilatar prazo ou mesmo inserir aluno por meio de aditamento;

c) haveria a orientação de que os alunos prejudicados, dentre eles o Sr. Geraílson, um dos representantes, solicitassem a suspensão do FIES 2014.2, caso em que, obtida, a CPSA validaria o documento, deixando-os livre para aditar o novo período, referente ao semestre 2015.1;

d) já teria demandado o FNDE no sentido de prorrogação do prazo de aditamento para esses casos, aguardando resposta até o momento;

e) não saberia precisar o quantitativo de alunos que não teriam conseguido realizar o aditamento do semestre de 2014.2.

Por sua vez, o próprio Centro Universitário Maurício de Nassau, em resposta ao ofício ministerial, encaminhou listagem nominal dos estudantes beneficiários do FIES vinculados à referida instituição, pontuando ainda que (f. 80-145): a) a cobrança de matrícula, bem como das mensalidades, teria como condicionante a não formalização do contrato de financiamento pelo FIES, nos termos da Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011; b) teria promovido a notificação extrajudicial do FNDE para restabelecimento do sistema.

Após, foram requisitados esclarecimentos ao Centro Universitário Nassau quanto a sua última resposta, no sentido de informar:

a) quais alunos não se cadastraram regularmente no SisFies, para fins de aditamento do semestre 2014.2, por conta de problema operacional no sítio eletrônico do programa;

b) quais alunos iniciaram o procedimento de aditamento do semestre 2014.2 dentro do prazo previsto nas regras do FIES;

c) o significado das expressões contidas na listagem encaminhada pelo Ofício nº 2/2015-Uninassau, tais como: “necessidade de dilatação do prazo de”, “suspensão de semestre”, “não iniciado pela CPSA”, “cancelado por decurso de prazo do banco”, “cancelado por decurso de prazo do estudante”, etc.

Por fim, o FNDE encaminhou o Ofício nº 482/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC, datado de 25 de fevereiro de 2015, acompanhado de listagem nominal requerida, noticiando ainda que (f. 156-180v):

a) nos termos da Portaria nº 463, de 30 de outubro de 2014, o prazo para realização dos aditamentos de renovação do semestre 2014.2 teria sido de julho a 30 de novembro de 2014;

b) em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, com relação à situação dos aditamentos do semestre 2014.2 dos estudantes beneficiários do FIES matriculados no Centro Universitário Maurício de Nassau, ela trouxe os seguintes dados:

b.1) 53 aditamentos não formalizados por óbices do sistema do FIES ou do sistema do agente financeiro, que, em conformidade com o art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, poderão ser avaliados pelo FNDE;

b.2) 72 aditamentos formalizados;

b.3) 431 aditamentos rejeitados pela CPSA;

b.4) 545 aditamentos cancelados por decurso do prazo do estudante;

b.5) 72 aditamentos cancelados por decurso de prazo do banco;

c) para manter e garantir a utilização do benefício com recursos do FIES, seria necessária a realização, pelo estudante, dos aditamentos de renovação semestral em tempo hábil, conforme previsão legal amplamente divulgada no site do FIES, não podendo alegar desconhecimento dos procedimentos alvitados pelos regramentos que regem o programa;

d) editou a Portaria Normativa nº 30, de 4 de fevereiro de 2015, a fim de permitir a suspensão temporária do contrato do financiamento, referente aos semestres 2013.2, 2014.1 e 2014.2, dos estudantes que não efetivaram os aditamentos no prazo previsto;

e) quanto à conduta do Centro Universitário Maurício de Nassau, estaria esta amparada pela recente atualização constante na Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, que autoriza a cobrança apenas no caso em que o aditamento não se realizou dentro do prazo regulamentar.

No despacho de f. 269-271, determinou-se a expedição de ofício ao FNDE para que informasse a situação dos alunos que o Centro Universitário Maurício de Nassau alegou estarem impedidos de realizar aditamento do financiamento por problemas no sistema operacional.

Em resposta ao Ofício nº 962/20151, o FNDE remeteu o Ofício nº 504/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC-aapl, de 4 de março de 2015, por meio do qual forneceu, basicamente, as informações já anteriormente prestadas no Ofício nº 33/2015- CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC, de 30/1/2015 (f. 28-37).

Já pelo Ofício nº 653/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC, de 16/3/15 (f. 353), desta feita em resposta ao Ofício nº 1533/2015/PRPE/2ºOTC, de 6/3/2015 (f. 185)2, o FNDE o explicou o significado das expressões cancelado por decurso de prazo “do estudante”, “do banco” e “da CPSA de destino”, constantes nas tabelas que tem encaminhado ao parquet, bem como prestou as seguintes informações: a) houve cinquenta e três aditamentos não realizados por óbices do sistema da autarquia federal, conforme listagem de f. 353, cuja solução será dada manualmente, em prazo

razoável, buscando-se evitar comprometimento maior à segurança do SisFies; b) quanto aos alunos que iniciaram o procedimento dentro do prazo, ratificam-se as informações prestadas no Ofício nº 482/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC3 (f. 156-158).

É o breve relato.

Sobre o objeto desta investigação, como já se registrou, o FNDE havia informado, em 30 de janeiro de 2015, que o sistema eletrônico do programa esteve fora do ar de 1º a 27 de janeiro de 2015, voltando a ficar totalmente disponível aos usuários a partir de 28/1/2015 (Ofício nº 33/2015 – f. 28-37).

Assim, no que se refere exclusivamente à indisponibilidade do sítio do FIES entre 1º a 27/1/2015, a irregularidade foi sanada, sendo certo que nenhum prejuízo financeiro poderá advir aos beneficiários, de acordo com o atual regramento do programa (artigo 2-A, da Portaria nº 10, de 30/4/20104, com redação dada pela Portaria Normativa nº 14/2012)5.

Ocorre que, nestes autos, adveio notícia posterior de que alguns beneficiários do FIES não conseguiram realizar o aditamento de seus contratos no semestre 2014.2, até a data aprazada, em decorrência de problemas do sistema eletrônico, isto é, até 30/11/2014 (f. 51).

Note-se que problemas no aditamento do semestre 2014.2 não tem relação com a indisponibilidade do sítio durante o mês de janeiro/2015, uma vez que o prazo da operação de aditamento do mencionado semestre já havia expirado quando da indisponibilidade do portal SisFies em 2015 (Portaria nº 463/2014 – f. 1566).

Caberia, então, apurar se houve, de fato, falha sistêmica no SisFies a ponto de impedir que os beneficiários do programa em Pernambuco realizassem aditamentos no semestre 2014.2.

Em diligência na Uninassau, instituição em que se concentrava notícia da maioria das reclamações dos beneficiários do FIES quanto ao aditamento 2014.2, servidor do MPF obteve a informação de que a própria IES havia solicitado ao FIES reabertura do prazo de aditamento do semestre 2014.2 em favor dos alunos que, por algum motivo, não completaram o processo de aditamento de forma exitosa (f. 72-74).

Por meio do Ofício nº 482/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (f. 157-158), no universo de 1.173 alunos do Centro Universitário Maurício de Nassau beneficiários do FIES, o FNDE informou que apenas em cinquenta e três casos o aditamento do semestre 2014.2 não ocorreram por “óbices operacionais do sistema do FIES ou do agente financeiro”, mas que a autarquia já havia adotado “as providências necessárias para regularização”.

Surgiu, então, a hipótese de que houvesse outros beneficiários, de outras instituições de ensino de Pernambuco, que estivessem sendo alvo de idêntica situação.

Acostado aos autos Relatório de Diligência – MPF/PRPE/UPD/LS nº 15/2015, no qual é relatado o insucesso na diligência realizada para colheita de informações junto à Uninassau (f. 376-377).

Em mensagem eletrônica remetida ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, em 30/4/2015, a servidora do FNDE Sueli Sales informou que eventuais óbices provocados pelo SisFies, ou pela rede de atendimento, não obstarão a manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos poderiam ocorrer assim que houvesse regularização do sistema. Noticiou, ademais, a prorrogação de prazos para aditamento do primeiro semestre de 2015 e para transferência/dilatação de prazo/suspensão temporária dos contratos (f. 384-385).

Em 5 de maio de 2015, o FNDE encaminhou informações atualizadas sobre a regularização dos aditamentos de 2014.2, como também reforçou que prejuízos não poderiam advir para os estudantes, com base nos normativos do programa (ofício nº 1444/2015-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC – f. 389-394).

O Grupo Ser Educacional S.A (Uninassau) encaminhou petição, na qual sustentou que os problemas quanto ao aditamento dos contratos de seus alunos decorrem exclusivamente de falhas do SisFies (f. 395-396).

Em atualização das informações remetidas no expediente de f. 389-394, a servidora do FNDE Sueli Sales encaminhou mensagem eletrônica ao 4º OTC para informar acerca da regularização da situação de onze estudantes em particular (f. 451).

Por meio do Ofício nº 3053/2015/PRPE/CGF, posteriormente reiterado pelo ofício nº 3702/2015/PRPE/4ºOTC, o Ministério Público Federal requisitou do FNDE informações sobre: (i) a estimativa para solução do aditamento dos 53 (cinquenta e três) alunos do Centro Universitário Maurício de Nassau que, segundo esse FNDE, não conseguiram realizar aditamento de 2014.2 por falha no sistema eletrônico do FIES ou do agente financeiro do programa; (ii) a quantidade e a identidade dos alunos, em Pernambuco, que não lograram realizar aditamento do FIES de 2014.2 em decorrência de falhas no sistema eletrônico do FIES.

Em contato telefônico mantido com a servidora Sueli Sales, em 19/5/2015, esta informou, em resumo, que:

a) o problema (não aditamento por falhas do sistema em 2014.2) apresentou grandes proporções, em todo país, e que a dificuldade decorreria do fato de alunos, que não tiveram quaisquer problemas quanto ao sistema, também alegarem falhas de ordem técnica a fim de terem suas situações reanalisadas;

b) havia mil e oitocentos alunos, em Pernambuco, que não aditaram seus contratos, mas não teria como precisar quantos desses não aditaram por falhas do sistema;

c) as instituições de ensino teriam condições de saber quando o aditamento não ocorreu por falha no sistema, tanto que encaminham as demandas para o FNDE;

d) a orientação aos alunos nesta situação é aguardar o fim da análise pelo FNDE;

e) garantiu que haverá solução administrativa para todos os casos em que não se realizou aditamento por falha no sistema (f. 456-457).

Ocorre que, em contato telefônico com o FNDE, analista do MPF havia obtido a informação, em 22/5/2015, de que não havia a possibilidade técnica de filtragem no sistema do Fies para se obter a listagem dos alunos que deixaram de realizar aditamento em 2014.2 exclusivamente por conta de falhas no sistema (f. 463).

Afirmou a servidora do FNDE, ainda, que a única possibilidade seria a conferência manual de todos os contratos com pendência, tarefa que a autarquia não tinha condições de realizar, ante a carência de recursos humanos.

Informou a autarquia, outrossim, que restariam poucos alunos da Uninassau, em um universo de 65 (sessenta e cinco) detectados, para correção de problemas do aditamento 2014.2, como também não haveria estimativa de conclusão da análise de todos os contratos, em Pernambuco, com alegação de falhas no sistema quando da realização do aditamento no semestre 2014.2.

Transcorreu o prazo assinalado e, até o presente momento, não houve resposta por parte do FNDE, fato que motivou a reiteração da requisição de informações (f. 464 e 464/v).

Necessário consignar que a discussão referente a falhas no sistema do Fies, que deram causa à impossibilidade de alguns estudantes realizarem aditamentos no semestre 2014.2, já é matéria judicializada na ação civil pública nº 0802441-46.2015.4.05.83007, proposta pela Defensoria Pública da União em face da União, FNDE e de diversas instituições de ensino privadas deste estado.

Na referida ação, foi proferida decisão de antecipação de tutela pelo juízo federal da 1ª Vara Federal de Pernambuco, na qual restou assegurada reabertura do sistema de aditamento do Fies para todos os alunos que não o realizaram, conforme parte dispositiva a seguir transcrita (ID.NUM.4058300.1042624), in verbis:

“3- Dispositivo:

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, EM PARTE, para determinar que:

a) o FNDE e à União:

a.1) procedam, no prazo de 72 (setenta e duas horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES referentes ao período 2014.2, inclusive para aqueles estudantes que haviam solicitado a suspensão do financiamento relativa àquele semestre, mantendo-se o SisFIES aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, que a parte ré viabilize outros meios de aditamento dos contratos para que se atinja o mesmo fim e no mesmo prazo;

a.2) possibilitem o aditamento dos contratos de Financiamento Estudantil dos alunos beneficiários do FIES sob qualquer das formas acima, tomando-se por base, em decisão provisória, o índice de reajuste preconizado pela União de 6,41% (princípios da boa fé e da veracidade) da mensalidade/semestralidade/anualidade aplicado pela Instituição de Ensino Superior, pelo mesmo prazo acima delineado;

b) às faculdades e universidades rés, determino que:

b.1) após a abertura do sistema pelo FNDE, procedam, dentro do prazo de prorrogação citado no item "a.1", à liberação dos aditamentos de todos os alunos, cujas demandas foram registradas perante o FNDE;

b.2) procedam imediatamente à matrícula de todos os alunos cujas demandas individuais foram registradas perante o FNDE, para o período 2015.1, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança ou exigência financeira além do constante do item "a.2", a título de matrícula ou mensalidade, quer seja do período 2014.2, quer seja do período 2015.1, até a conclusão do procedimento de aditamento de todos os alunos e até a decisão final deste feito;

b.3) durante todo o período de solicitação de aditamentos, divulguem, de forma clara e ostensiva, por intermédio de todos os meios institucionais de comunicação, aos alunos interessados, o novo período de aditamento dos financiamentos, a fim de que esses possam acessar o sistema eletrônico e confirmá-los convenientemente;

b.4) encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a listagem de todos os estudantes, cujas demandas individuais foram registradas pela entidade perante o FNDE.

Fixo desde já multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da determinação do item "a.1", valendo a mesma imposição para o caso de negligência das IES em cumprirem as determinações que lhes foram destinadas aqui, sobretudo o que consta o item "a.2", desta decisão.

A tudo prestem-se as informações necessárias.

Intimem-se com urgência, para cumprimento da medida liminar, ciente o MPF". (destaques acrescidos)

Noutras palavras, há decisão judicial em vigor na ACP nº 0802441-46.2015.4.05.8300 que determina a reabertura do sistema de aditamento de 2014.2 para todos os alunos beneficiários do Fies que não tenham realizado a prorrogação contratual em comento.

Na referida ação coletiva, o FNDE, em contestação (ID.NUM. 4058300.1197825), fez acostar mensagem eletrônica de sua área técnica, por meio da qual se informa que a decisão antecipatória fora cumprida. Transcreve-se conteúdo informações da área técnica do FNDE na mensagem eletrônica enviada por meio do endereço atendimentojuridico.fies@fnde.gov.br:

“Prezada Senhora Coordenadora-Geral Jurídica do FIES,

Processo: 0802441-46.2015.4.05.8300

Natureza: Ação Civil Pública

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em Pernambuco/PE.

1. Em complementação aos subsídios anteriormente prestados via e-mail, é que esta Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) fornece as presentes informações à Procuradoria Federal no FNDE (PROFE), tendo em vista o teor da manifestação já enviada.

2. Inicialmente, conforme disposto em subsídio anterior, este Agente Operador nunca se esquivou de cumprir qualquer determinação judicial, mas tão somente requisitou a este Douto Juízo mecanismos facilitadores para a consecução do quanto determinado, especialmente a concessão de prazo para verificação em procedimento administrativo interno acerca da relação de estudantes com pendências contratuais ou mesmo a apresentação de lista a ser enviada pela Instituição de Ensino com identificação e detalhamento dos estudantes que se subsumem ao caso.

3. Entretanto, diante da superveniência de ordem judicial, este Agente Operador solicitou à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) área técnica responsável pela operacionalização e sustentabilidade do SisFIES, que adotasse as medidas necessárias à abertura do sistema, providência já concluída.

4. Nada obstante, vale ressaltar que somente para os estudantes identificados pela DTI/MEC com o aditamento do semestre 2º/2014 em aberto é que estará disponível à CPSA a respectiva solicitação. Ou seja, aditamentos anteriores a 2º/2014 ou mesmo referentes a 2º/2014, mas que não apresentem inconsistência sistêmica, não serão passíveis de formalização intempestiva, especialmente porque fogue ao escopo desta ação e o objeto da decisão.

5. No que pertine aos aditamentos de renovação referentes ao 01º/2015, não há qualquer óbice/impedimento sistêmico à sua formalização. Conforme mencionado nos itens 25 a 35 da manifestação anterior, a CPSA da IES deverá solicitar no SisFIES o aditamento de renovação semestral, nos termos conferidos pelo artigo 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011. Se o valor da semestralidade eventualmente ultrapassar o percentual de 6,41%, o estudante deverá validar a solicitação do aditamento o qual constará no SisFIES sob a denominação “aditamento preliminar”. É que o financiamento do valor que exceda o percentual de 6,41% depende de deliberação posterior, a cargo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 17, de 20 de março de 2015 (em anexo), o qual conta com a participação de servidores do MEC, do FNDE e da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. Este Grupo analisará as justificativas apresentadas pelas instituições de ensino para a majoração de mensalidades em índice superior ao limite estabelecido. Há, portanto, um esforço conjunto para que se obstruam aumentos abusivos praticados pelas instituições de ensino.

6. Vale salientar, todavia, que o denominação “aditamento preliminar” em nada prejudicará o estudante, posto que o custeio dos encargos educacionais da semestralidade em curso será feito pelo FIES nos termos do contrato firmado.

7. Há de se esclarecer, ainda, situação que serve tanto para o aditamento extemporâneo 2º/2014 e o aditamento 1º/2015, que a Instituição de Ensino Superior (IES) não poderá gerar quaisquer óbices à continuidade da prestação dos serviços educacionais do aluno, bem como exigir o pagamento da integralidade da matrícula ou mensalidade do curso, conforme disposto no Art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, a saber.

Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

8. Assim sendo, considerando que este Agente Operador já diligenciou, de forma satisfatória, junto à Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação – DTI/MEC para o atingimento do ordenado, mormente no que tange ao 2º/2014, bem ainda que o 1º/2015 encontra-se disponível para formalização até 29.05.2015 (Portaria MEC nº 141 de 23/04/2015), tem-se como cumprida a decisão em comento.

9. Em face do exposto, consideram-se prestadas as informações solicitadas por essa douta Procuradoria Federal no FNDE, ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais”. (Destacou-se)

Apresse-se em concluir que, conforme informações do FNDE, o sistema foi reaberto para todos os estudantes que não realizaram aditamento, em 2014.2. Além disso, informou o FNDE que não há óbices no sistema para realização de aditamento para o semestre de 2015.1.

Como se pode extrair do que até agora foi dito, depois da notícia inicial de falhas no sistema do Fies durante o mês de janeiro de 2015, a presente apuração passou a ter por objeto apurar irregularidades referentes a falhas no SisFies especificamente para realização do aditamento de 2014.2.

Buscava o MPF informações sobre a conclusão dos trabalhos do FNDE de correção de falhas do sistema que impossibilitaram a realização de aditamento contratual, no semestre de 2014.2, para estudantes de Pernambuco.

O FNDE noticiou que estava realizando a correção das falhas no sistema, individualmente, bem como assegurou que eventuais problemas não acarretariam prejuízo aos beneficiários envolvidos.

Sucedeu que, no curso da apuração, teve-se notícia que a Defensoria Pública da União ingressou com ação civil pública, na qual foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela determinado ao FNDE a “reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES referentes ao período 2014.2, inclusive para aqueles estudantes que haviam solicitado a suspensão do financiamento relativa àquele semestre, mantendo-se o SisFIES aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, que a parte ré viabilize outros meios de aditamento dos contratos para que se atinja o mesmo fim e no mesmo prazo”.

Com sincera convicção, pode-se concluir que o sistema está reaberto em favor de todos aqueles estudantes que tenham o aditamento 2014.2 em aberto, ainda que não tenham realizado o aditamento por razões diversas da falha sistêmica multicitada.

E mais, o FNDE noticiou ao juízo federal que concluiu os trabalhos de correção do sistema, procedendo à reabertura do sistema de aditamento em favor de aqueles que se encontrem com o aditamento 2014.2 “em aberto”.

Nesse lastro, a razão derradeira da manutenção da presente apuração – uma vez solucionada a indisponibilidade do SisFies no mês de janeiro que deu causa à instauração deste procedimento – era apurar a adoção de medidas, por parte do FNDE, atinentes à correção de falhas nos sistemas eletrônicos que impediram que diversos alunos realizassem o aditamento de seus contratos, em Pernambuco, para o semestre 2014.2.

Diante da notícia de que o FNDE, em 12 de maio de 2015, já havia ordenado à sua equipe técnica que disponibilizasse o sistema para realização dos aditamentos, que ainda se encontrassem em aberto para o semestre 2014.2, não mais se justifica a manutenção da presente apuração.

Em miúdos, além da notícia de que o FNDE estava realizando análise individual de cada caso em que não houve aditamento de 2014.2 por alegação de falha no sistema, atualmente, o sistema está reaberto, por decisão judicial, possibilitando-se que todos contratos em aberto sejam aditados, conforme informado pelo FNDE nos autos da ação coletiva nº 0802441-46.2015.4.05.8300.

Obviamente, os desdobramentos da reabertura do sistema de aditamento em 2014.2, o acompanhamento e a correção das irregularidades existentes devem, neste momento, ser deslindadas nos autos da ação civil pública nº 0802441-46.2015.4.05.8300, por estarem tais discussões abrangidas pelo objeto da ação civil em questão.

Saliente-se, ainda, que o Ministério Público Federal atua na referida ação na condição de custos legis, conforme se vê da manifestação em anexo.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF, decido pelo arquivamento deste procedimento preparatório.

Comunicações de praxe.

Após, encaminhem-se os autos ao Naop/PFDC, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº. 87, de 2006, para fins de revisão.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001463/2015-11

01.Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco a partir de representação levada a efeito por JOÃO DO NASCIMENTO SANTOS, no bojo da qual afirma que pessoa de nome Abraão Arcaño Costa está utilizando indevidamente o seu número do PIS, impedindo-o de dar entrada no seguro-desemprego.

02.Como medida instrutória inicial, expediu-se ofício ao INSS requisitando informações e remessa dos documentos relativos à concessão do benefício em causa (fl. 9).

03.Em resposta, o INSS esclareceu que o seguro-desemprego é operacionalizado pelo Ministério do Trabalho e emprego, razão pela qual não dispõe de qualquer informação sobre o assunto (fl. 11)

04.Sendo assim, foi direcionado ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego que, em 03 de julho de 2015, prestou o seguinte relato (fls. 13/15):

“Consta no Sistema Informatizado do Programa de Seguro-Desemprego que JOÃO DO NASCIMENTO SANTOS, PIS nº 162.08350.49-3, apresentou o requerimento atual de seguro-desemprego em 06/10/2014. Nessa data, foi dada entrada no requerimento. Inicialmente, devido a constar outro emprego vinculado ao PIS do autor, houve notificação.

Em seguida, o autor interpôs recurso, em 29/10/2014. Com a análise do recurso, que ocorreu em 12/01/2015, houve o deferimento, mediante a constatação de que o outro emprego pertence a Abraão Arcaño Costa, para o qual a empresa Apparatus Locações e Serviços utilizou o PIS do autor da representação para informar recolhimentos trabalhistas, bem como a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

Conforme a tela Relatório Situação do Requerimento Especial, anexa, as parcelas do requerimento atual do autor foram emitidas nos meses de janeiro a maio de 2015. As três primeiras parcelas foram devolvidas por não terem sido sacadas. As demais parcelas encontram-se emitidas, aguardando o saque. Foi solicitada a reemissão das parcelas, que, novamente, ficarão disponíveis para saque no período de sessenta dias da data da reemissão”.

05.No dia 08/07/2015, o secretário deste 3º Ofício da Tutela Coletiva entrou em contato com JOÃO DO NASCIMENTO SANTOS, por meio do número telefônico contido na representação de fl. 3, a fim de informar o teor do documento encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme certidão de fl. 17-v.

06.É o que importa relatar.

07.Como visto, não há necessidade de dar prosseguimento às investigações neste procedimento preparatório, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego reconheceu ter ocorrido um equívoco, consistente na vinculação de outro emprego ao PIS do Sr. JOÃO DO NASCIMENTO SANTOS, pela empresa Apparatus Locações e Serviços, que utilizou, por engano, o PIS do noticiante para informar recolhimentos trabalhistas, enquanto que o emprego pertence a Abraão Arcanjo Costa.

08.Outrossim, aduziu que parte das parcelas devidas já estão disponíveis para saque, bem como que as três primeiras estarão disponíveis na conta até o prazo de sessenta dias, pois foram devolvidas por ausência de saque.

09.Verifica-se, portanto, que o benefício foi devidamente concedido ao representante. A situação que ensejou a notificação e a consequente impossibilidade de obter o seguro-desemprego já foi esclarecida e solucionada.

10.Por fim, importa ressaltar que o noticiante já está ciente dos termos das informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

11.Forte nessas razões, sem maiores delongas, esgotado o objeto, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

12.À revisão (1ª CCR). Providências de praxe. Baixa na distribuição.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000315/2015-22 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República de cópia dos autos do Processo Administrativo nº 5199/2015, autuado na Procuradoria-Geral de Justiça no Estado do Piauí, a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE – PI, de documentos concernentes ao julgamento da prestação de contas do município de Marcos Parente/PI, exercício 2012, sendo constatadas possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que a matéria tem repercussão na seara da improbidade administrativa de atribuição desta Procuradoria e a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados,

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.128, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Exclui as Procuradoras da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 03 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que as Procuradoras da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA solicitaram a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 03 de setembro de 2015, devido à participação das Procuradoras no III Encontro Regional Criminal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Excluir as Procuradoras da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES e CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, no dia 03 de setembro de 2015, da distribuição dos feitos urgentes e audiências lhe são vinculados, com as devidas compensações.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.136, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 09 a 11 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 09 a 11 de setembro de 2015, devido a sua participação na Reunião de Trabalho sobre o Sistema Prisional da 7ª CCR, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES, no período de 09 a 11 de setembro de 2015, da distribuição de feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 407, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.001.004088/2015-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSPMF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do ofício SES/OA/SVS n. 1056 da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, enviado em resposta ao ofício MPF/PRRJ/ARC n. 6786/15 e aos ofícios MPF/AMLC n. 13.226/12, 3832/12, 16.575/12, 14.968/13, 12.708/13, 9.804/13, 608/14 e 9.395/14, o qual contempla um panorama geral das fiscalizações daquele órgão junto aos hospitais e unidades de saúde federal no município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO também que o objeto do citado expediente vai além do objeto tratado no inquérito civil de origem (ICP n. 1.30.001.005532/2011-08);

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de se averiguar os fatos constantes no já citado ofício SES/OA/SVS n. 1056 da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, os quais encerram possíveis irregularidades sanitárias nas unidades federais de saúde listadas naquele expediente,

Resolve o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando, desde já, as seguintes providências:

1. o registro e autuação deste feito;

2. a comunicação da instauração do mesmo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

3. que se oficie a Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria Estadual de Saúde requisitando que informe, dentre as exigências e não conformidades apontadas nos relatórios de inspeção presentes na listagem do Ofício SES/OA/SVS n. 1056, quais impactam diretamente a assistência à saúde, devendo ser mencionados, de maneira detalhada, os casos graves e/ou urgentes que demandam acompanhamento específico junto à direção do órgão/unidade federal responsável (prazo de 30 dias);

4. acautelamento dos autos na DICIVE por 45 dias ou até a chegada de resposta.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 408, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001078/2014-51, que visa apurar possíveis irregularidades com relação ao não pagamento de horas extras dos servidores civis que laboram no Hospital Central do Exército;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001078/2014-51, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se o Hospital Central do Exército, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 163, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, sobre regras para participação dos membros lotados na capital nas audiências de custódia realizadas pela Justiça Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR n.º 591, de 20 de novembro de 2008,

considerando o teor do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica);

considerando o teor do Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 554/2011, versando sobre a introdução da audiência de custódia no processo penal pátrio, com alteração do art. 306 do CPP;

considerando a Nota Técnica Conjunta oriunda da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (processo n.º 1.00.000.018204/2014-55), datada de 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2015, manifestando-se favoravelmente à instituição da audiência de custódia;

considerando a reunião prévia ocorrida na PR/RN, no dia 16 (dezesesseis) de julho de 2015, quando se fixou “diretriz favorável” para participação do MPF nas audiências de custódia realizadas na capital, em face de prisão em flagrante de presos de crimes da competência da Justiça Federal;

considerando o termo de compromisso firmado na Justiça Federal do Rio Grande do Norte no dia 23 (vinte e três) de julho de 2015, envolvendo diversas instituições (JF/RN; MPF/RN; Defensoria Pública da União – DPU/RN; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte; Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte e OAB/RN), para implantação da audiência de custódia no âmbito da Justiça Federal no RN;

considerando, por fim, as reuniões ocorridas na sede da Procuradoria da República, nesta capital, nos dias 13 (treze) e 19 (dezenove) de agosto de 2015, quando se deliberou formalmente acerca da participação da PR/RN, em regime de plantão especial, nas audiências de custódia realizadas na capital, nos termos desta portaria, em face de prisão em flagrante de presos de crimes da competência da Justiça Federal,

**RESOLVE:**

editar a presente Portaria, na forma que segue:

Art. 1.º A presente portaria regula a participação dos membros da PR/RN, exclusivamente lotados na capital, em regime de plantão especial, nas audiências de custódia realizadas pela Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O regime de plantão especial aqui instituído somente se aplica para as audiências de custódia designadas pela Justiça Federal na capital, ainda que a prisão tenha ocorrido em municípios fora da sede da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2.º O regime de plantão especial para participação nas audiências de custódia não suprime a regular existência do plantão comum, realizado por período semanal (7 dias), com envolvimento de todos os membros do MPF/RN (da capital e do interior), o qual continua sendo aplicado normalmente quando não for o caso de realização de audiência de custódia na capital ou finda a realização desta, na forma prevista no § 7º do art. 3º, cabendo ao plantonista comum apreciar o caso e se pronunciar como de praxe na forma atualmente vigente.

Parágrafo único. Até que se obtenha, em cada caso, a informação acerca da realização ou não de audiência de custódia na capital, por juiz federal plantonista, o que será comunicado pela Justiça Federal no e-mail do plantão fornecido pelo Ministério Público Federal, conviverão concomitantemente o plantão comum e o plantão especial, situação que perdurará mesmo para outros casos ocorridos naquele dia de plantão e/ou em outros dias da semana.

Art. 3.º Para o cumprimento dos termos desta portaria, sem prejuízo da escala do plantão comum, será elaborada também pela COJUD uma escala específica, por dias de sobreaviso (abrangendo o período de uma semana ou quinze dias, quando possível, e incluindo-se sábados, domingos e feriados), envolvendo todos os membros lotados exclusivamente na capital (NCC e NCA), a fim de que, em sistema de rodízio e em regime de plantão especial, sejam designados para participar das audiências de custódia realizadas na capital.

§ 1.º Sempre quando possível, a COJUD velará para que, nos finais de semana (sábado e domingo), um mesmo membro seja escalado para ficar de sobreaviso, de modo que a cada final de semana haja um revezamento nessa indicação.

§ 2.º Dada a exiguidade do prazo para a realização da audiência de custódia, o regime de plantão especial será seguido na forma aqui regulada, mesmo naqueles casos em que a comunicação do flagrante tiver chegado em horário normal de expediente, hipótese em que, com relação exclusivamente ao(s) membro(s) que não tenha(m) atuação na seara criminal, far-se-ão as devidas compensações no rodízio de Participações em Rodízio de Audiências (PRAs), instituído para demais audiências, compensação essa que somente ocorrerá, no entanto, caso haja efetivamente a participação do membro na audiência de custódia, não bastando para tanto o mero sobreaviso.

§ 3.º A escala acima referida abrangerá os dias de segunda-feira a domingo, incluindo-se feriados, e será enviada por correio eletrônico pela COJUD na rede membros interna, na semana antecedente (até sexta-feira preferencialmente, para início na segunda-feira seguinte), indicando o membro que ficará de sobreaviso em cada um dos dias indicados na escala, sem prejuízo de excepcionais modificações ulteriores ocorridas por motivos justificados ou por acordo entre membros.

§ 4.º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da ocorrência da prisão, o auto de prisão em flagrante será encaminhado por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), concomitantemente ao envio por meio eletrônico à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal, assim

como à Defensoria Pública da União, caso o preso não informe o nome de seu advogado. Na hipótese de inviabilidade técnica de envio do auto de prisão em flagrante pelo PJe, o envio deve ser feito pelo menos por meio eletrônico.

§ 5.º O membro escalado para a audiência de custódia deverá consultar o e-mail do plantão fornecido pelo Ministério Público Federal, pelo menos até 10h00 do dia em que estiver escalado, para saber se haverá audiência de custódia neste dia que enseje o seu comparecimento, cuja realização ocorrerá entre 10h00 e 12h00, nos termos informados pela Justiça Federal.

§ 6.º Nos casos de designação de audiência de custódia, o membro escalado para o plantão comum perde suas atribuições momentaneamente para atuação apenas naquele caso específico, o qual passa a ser de inteira responsabilidade do plantonista especial, incluindo-se a manifestação, que será feita de regra na própria audiência de custódia. Caso o plantonista especial, por qualquer motivo, deixe de comparecer à audiência de custódia, deverá pelo menos enviar por escrito a manifestação do Ministério Público Federal, em tempo razoável até a realização daquele ato.

§ 7.º A participação no plantão especial findará após a realização da audiência de custódia, de modo que qualquer desdobramento posterior do caso (pedido de liberdade provisória, petições diversas etc.), que não enseje nova realização de audiência de custódia, caberá ao plantonista comum. Caso haja necessidade de uma outra audiência de custódia sobre o mesmo caso, a participação nessa audiência será do membro escalado de sobreaviso no dia designado para essa nova audiência.

§ 8.º Caberá à COJUD preservar a isonomia na escala específica das audiências de custódia, de modo que cada membro tenha assegurada anualmente a participação equânime nas designações, com observância da compensação prevista no § 2º do art. 3º, utilizando-se, naquilo que não for conflitante, o mesmo critério de rodízio adotado nas Participações em Rodízio de Audiências (PRAs), na forma prevista no Regimento Interno da PR/RN e instituído para demais audiências.

Art. 4.º Eventuais lacunas normativas ou divergências de interpretação serão resolvidas por decisão do Procurador-Chefe, consultados os Coordenadores de cada área de atuação (NCC e NCA).

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo em vigor, no que não for conflitante com os termos da presente portaria, as disposições da Resolução n.º 01/CP/RN, de 30 de maio de 2011 (Regimento Interno da PR/RN).

Art. 6.º Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 1º de setembro de 2015.

Art. 7.º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, aos/às Exmos./Exmas. Srs./Sras. Membros do Conselho Superior do MPF, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPF, aos/às Exmos./Exmas. Srs./Sras. Procuradores(as) da República lotados(as) no Estado do Rio Grande do Norte, ao Exmo. Diretor do Foro da Justiça Federal no RN, ao Exmo. Defensor-Chefe da Defensoria Pública da União no Estado do Rio Grande do Norte, ao Presidente da OAB/RN, à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/RN e aos/às Excelentíssimos(as) Coordenadores(as) da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República  
Procurador-Chefe da PR/RN

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000009/2015-41, que apura possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios de contratação das empresas Medeiros Edificações LTDA e Kairos Empreendimentos LTDA (Carta Convite 007/2011-FUNDEB), referentes à manutenção geral das instalações físicas das Escolas Aluizio Gurgel, Leonel Cícero e Creche Tia Alice, no Município de Jandaís/RN.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000147/2015-45, destinado a apurar o atraso no pagamento de motoristas que prestam serviço de transporte escolar no município de Ipangaçu/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000147/2015-45, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000149/2015-34, destinada a apurar suspeitas de irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 007/2014, do município de Ipanguaçu/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000149/2015-34, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA  
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 60, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.28.200.000230/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

5. CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

6. CONSIDERANDO que, conforme o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo papel da primeira realizar função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

7. CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, e que conta com complementação oriunda de verbas da União, consoante art. 2º; art. 3º, §2º; art. 4º, caput da Lei nº 11.494/2007.

8. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, apenas os profissionais do magistério em exercício efetivo podem ser remunerados com a parcela de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB, isto é, docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

9. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil público nº 1.28.200.000230/2014-90, cujo objeto versa sobre o suposto recebimento de valores do FUNDEB 60%, nos meses de junho a setembro de 2011, por parte de CLÁUDIA ADRIANA CORREIA DE LIMA, sem ter, entretanto, comparecido ao local de trabalho, qual seja, Escola Municipal Ivanor Pereira, localizada no município de Caicó/RN.

10. CONSIDERANDO que a apuração do inquérito civil público nº 1.28.200.000230/2014-90 indica que a professora CLÁUDIA ADRIANA CORREIA DE LIMA, apesar de estar vinculada como professora do município de Caicó-RN ativo, não exerceu suas funções, seja de magistério ou de direção, nos meses de junho a setembro de 2011, notadamente a partir do que restou apurado em sede de sindicância instaurada pelo município de Caicó, montante que perfaz a quantia de R\$ 3.872,40 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), sem atualização.

11. CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 14 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, segundo o qual: "nas condutas ímprobas de baixo potencial ofensivo, em que o prejuízo ao erário não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, o órgão ministerial poderá promover, sem mais providências, o arquivamento junto à Câmara. Nas mesmas hipóteses, se o prejuízo for superior a esse montante, mas não ultrapasse os R\$ 5.000,00, antes de promover o arquivamento do procedimento, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente a recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e ao ressarcimento amigável do dano, se for o caso"

12. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caicó/RN que:

a) no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda à abertura de processo administrativo, com o objetivo de promover a devolução dos valores indevidamente percebidos pela professora CLÁUDIA ADRIANA CORREIA DE LIMA correspondentes ao interstício compreendido entre junho a setembro de 2011, devidamente corrigidos;

b) notifique a servidora CLÁUDIA ADRIANA CORREIA LIMA para que, no prazo de até 90 (noventa dias), observados o contraditório e ampla defesa, realize a devolução do valor total e atualizado referente aos seus proventos dos meses de junho a setembro de 2011, período no qual não desempenhou as funções pertinentes ao seu cargo, apesar de ter percebido a remuneração correspondente.

14. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

15. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

16. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

17. Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB).

18. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 615, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições e de acordo com a competência delegada por meio da Portaria PGR nº 274, de 27 de abril de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 1998, RESOLVE:

1. DESIGNAR os servidores RODRIGO JESSÉ SIMÕES, matrícula nº 13.498, CARLOS EDUARDO CORTEZ TEIXEIRA LEITE, matrícula 9681, Técnicos do MPU/Apoio Técnico-administrativo/Administração, e ARLEI JOSÉ STRACK, matrícula 2710, Técnico do MPU/Apoio Técnico-administrativo/Tecnologia da Informação e Comunicações, para, sob a presidência do primeiro, comporem COMISSÃO DE INQUÉRITO encarregada de apurar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os fatos narrados em representação constante do MEMO/SETRAN/RS Nº 001, de 30/10/2014, proveniente desta Procuradoria da República (protocolo PR-RS-00036394/2014).

2. Definir que o servidor CARLOS EDUARDO CORTEZ TEIXEIRA LEITE deverá secretariar os trabalhos da comissão.

3. Autorizar aos membros da comissão de inquérito o abono de 1 (um) dia de ausência ao serviço para cada 60 (sessenta) dias do prazo em que vigorar a presente designação, bem como de eventual prorrogação, com a finalidade prevista no § 1º do artigo 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, haja vista a impossibilidade de dedicação integral às suas atividades.

4. O abono a que se refere o item anterior ocorrerá, impreterivelmente, dentro do período de 120 (cento e vinte) dias compreendidos entre o ato de reinstauração e a data limite de eventual prorrogação de vigência, extinguindo-se os registros relativos aos dias não fruídos após decorrido esse prazo.

5. A presente portaria entra em vigor nesta data.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 618, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Jorge Irajá Louro Sodrê, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Canoas, neste Estado, para, sem prejuízo de suas funções, representar o Ministério Público Federal durante as audiências que se realizarão perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, no dia 15/09/2015, a partir das 14h, referentes aos processos 5006288-18.2015.4.04.7108, 5010875-83.2015.4.04.7108, 5010879-23.2015.4.04.7108, 5003227-52.2015.4.04.7108 e 5016175-26.2015.4.04.7108, que tramitam por aquela Vara.

2. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

## PORTARIA Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO a Instauração do Inquérito Civil nº 1.29.010.000184/2012-67, por intermédio da Portaria IC nº 13/2013-PRM SANTO ÂNGELO, visando apurar possíveis problemas de acessibilidade no Parque Histórico de São Miguel das Missões;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos às fls. 50/55, contendo, em síntese, exposição sobre o PAC – Cidades Históricas, assim como a relação das obras selecionadas por estado para a obtenção dos recursos provenientes de tal programa, na qual apontou-se a cidade de São Miguel das Missões/RS, com intervenções a serem realizadas no Sítio Histórico São Miguel Arcanjo.

CONSIDERANDO que, no deslinde do feito, instado o IPHAN a manifestar-se acerca das adaptações concernentes à acessibilidade no sítio supracitado, este informou que, em razão da seleção para recebimento de recursos do PAC, tais adequações estão incluídas e serão feitas nas obras inerentes ao programa (fls. 43/44, 59/59v, 64 e 76).

CONSIDERANDO a documentação advinda da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do MPF (PRM-SAN-RS 00002660/2015), por intermédio da PR/RS, com levantamento efetuado pelo IPHAN, que relaciona o atual estágio das obras do PAC – Cidades Históricas no estado do RS;

RESOLVE:

ADITAR, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução da Resolução CSMPF nº 87/2006, a Portaria IC nº 13/2013, passando a constar como objeto: “visa apurar possíveis problemas de acessibilidade, bem como acompanhar as obras a serem desenvolvidas por intermédio do PAC – Cidades Históricas, no Parque Histórico de São Miguel das Missões.

Determino ainda:

a) o registro e autuação deste Aditamento à Portaria 37/2013 no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único –, registrando o objeto supracitado e vinculando o presente IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;

b) sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento na Imprensa Oficial;

c) a juntada do documento PRM-SAN-RS 00002660/2015 ao feito;

d) após, retornem os autos conclusos.

OSMAR VERONESE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.007.000145/2015-61. Objeto: Direito Administrativo. Verificar a adoção, pelos Municípios da Circunscrição de Atribuição da Procuradoria da República em Santa Ruz do Sul, dos Portais da Transparência, em observância ao princípio da publicidade e para alimentar o Projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência. Câmara: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010); e

Considerando o teor do Ofício-circular nº 16/2015/PGR/5ª CCR/MPF, constante do Documento protocolado sob o código alfanumérico PRM-SCS-RS-00001564/2015, por meio do qual é divulgado o Projeto do Ranking Nacional dos Portais da Transparência, por meio do qual é possível alimentar uma base de dados no endereço da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br a fim de avaliar a transparência das gestões públicas municipais e gerar recomendações customizadas de acordo com as respostas dadas no questionário presente nesse sítio eletrônico;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que, em observância ao princípio da publicidade da Administração Pública, foram editadas a Lei Complementar 101/2000, com alterações promovidas pela Lei Complementar 131/2009, que previu o dever de que todos os municípios brasileiros disponibilizassem suas informações financeiras na internet, e a Lei 12.527/2011, também chamada Lei de Acesso à Informação, que criou ainda mais obrigações relativas à transparência da Administração para os entes federados;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF);

RESOLVE:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, juntamente com as presentes peças de informação, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto:

“Direito Administrativo. Verificar a adoção, pelos Municípios da Circunscrição de Atribuição da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, dos Portais da Transparência, em observância ao princípio da publicidade e para alimentar o Projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência.”.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista do MPU, matrícula nº 14.659-5, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010).;

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) entre os dias 8 de setembro de 2015 e 9 de outubro de 2015, preencha-se o questionário presente no portal da intranet rankingdatransparencia.mpf.mp.br quanto aos sítios eletrônicos dos Municípios de Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Mato Leitão, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz, coletando-se as minutas de recomendações customizadas geradas de acordo com as respostas dadas no questionário e juntando-se aos autos os documentos produzidos;

b) junte-se aos autos os documentos produzidos pelo preenchimento do questionário (respostas e minutas de recomendações);

c) após, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: verificação de possível falta de repasse de verbas federais destinadas à Associação Hospitalar de Caridade de Santo Ângelo, que gerou atraso no pagamento de salários a determinadas categorias de trabalhadores em detrimento de outras, da referida instituição. Tema: Repasse de Verbas SUS. Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR. Originador: Ministério Público do Trabalho. PP originário: 1.29.010.000022/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o recebimento de Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho no Município de Santo Ângelo, o qual remeteu cópia integral dos autos do Procedimento Preparatório nº 000269.2014.04.003/1, no qual se constatou que parte dos incentivos financeiros que o Provedor daquele nosocômio afirmou estar em atraso são oriundos de verbas federais, consoante contrato nº 350/2014, acostado às fls. 10/21, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Saúde do Estado, e a Associação Hospital de Caridade Santo Ângelo;

CONSIDERANDO o disposto nas Informações 018/2015 e 027/2015 (fl. 81 e 90), nas quais a Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul explicitou que devido ao contingenciamento no orçamento da saúde, não foi possível realizar todos os pagamentos do exercício de 2014, existindo, assim, pendência de pagamento referente à competência 11/2014, sendo que, de acordo com o Decreto 52230/2015, de 05/01/2015, os repasses do exercício anterior deverão retornar a partir de julho do corrente ano;

CONSIDERANDO que resta, ainda, esclarecimentos acerca dos repasses dos incentivos federais Integrasus, IAC e Saúde Mental Federal, previstos na cláusula 7.1.1 do contrato nº 350/2014 (Termo Aditivo nº 366/2014), no tocante à competência 02/2015, bem como do incentivo federal IAC referente à competência 04/2015, do encaminhamento de documentação comprovativa correlata, por parte da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul, consoante solicitado através do Ofício SOTC/PRM/ SA nº 524/2015 (fl. 93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificação de possível falta de repasse de verbas federais destinadas à Associação Hospitalar de Caridade de Santo Ângelo, que gerou atraso no pagamento de salários a determinadas categorias de trabalhadores em detrimento de outras, da referida instituição.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) aguarde-se resposta ao Ofício SOTC/PRM/SA nº 524/2015, encaminhado à Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul.

OSMAR VERONESE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.017.000068/2015-21. Objeto: Verificar a ausência de manutenção em passarela de madeira na BR-116, nas proximidades do Conjunto Comercial, no Município de Canoas/RS. Atuação: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º); e

CONSIDERANDO a representação apresentada por Janete Elida Jonczik versando sobre problemas de manutenção na passarela junto à BR-116;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para possibilitar quais providências possíveis a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, ao tempo em que DETERMINO as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica;
  2. Nomeação do servidor PAULO AFONSO BRIGNOL BOM, ocupante do cargo de Técnico do MPU, como Secretário deste Inquérito Civil, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, V, bem como da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 5º, V;
  3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPPF nº 87/2010, art. 16, §1º, inciso I);
  4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Canoas (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI);
  5. O sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias.
- Após, conclusos.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000125/2014-50. Assunto: Apurar situação acerca das AETs do DNIT no trecho da BR-116, entre Caxias do Sul e Vacaria.

Trata-se de documentos apresentados pela 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (fls. 03/31), solicitando providências ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no sentido de que veículos com dimensões excedentes (acima de 23,00 metros de comprimento e 3,5 metros de largura) viessem a ser impedidos de circular no trecho da Rodovia BR 116, entre o km 57,0 (trevo de acesso a Antônio Prado, Flores da Cunha e Caxias do Sul) e o km 142,0 (no município de Caxias do Sul – acesso ao bairro Ana Rech).

O trecho da rodovia referido apresenta quase em sua totalidade configuração de serra, com curvas de pequeno raio, pista simples, inexistência de acostamento ou acostamento reduzido, aclives e declives muito acentuados, fatores que impedem ou dificultam sobremaneira a circulação de veículos cujas dimensões excedam os limites indicados. Em razão disso, a emissão de Autorizações Especiais de Trânsito (AET) pelo DNIT para o tráfego de veículos com dimensões excedentes estariam em desconformidade com a realidade do trecho.

A Superintendência do DNIT no RS inicialmente alegou (fl. 43) que havia solicitado ao setor competente do DNIT em Brasília a restrição de liberação de AETs para veículos com comprimento acima de 22,40 metros, largura de 2,80 metros e Peso Bruto Total de 57,0 toneladas, no trecho do km 40 ao km 243 da BR-116. Valores inclusive inferiores ao solicitado pela Polícia Rodoviária Federal.

Após uma série de tratativas com a Coordenação Geral de Operações Rodoviárias do DNIT e com a Superintendência do DNIT no RS (fls. 48/59, 65/68, 77/78, 80/81), constatou-se que, efetivamente, o trecho entre o km 95,3 e o km 218,5 da BR-116 estava com tráfego restrito a veículos com dimensões inferiores a 5,00 m de altura, 3,00 m de largura, peso de 74,00 toneladas e comprimento de 23,00 m (fls. 66 e 77), sendo que houve concessões de AET acima desse limite, anteriormente.

Por outro lado, o Chefe da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal confirmou que o DNIT não mais estava emitindo AETs para veículos de dimensões e carga excedentes às restrições informadas. Afirmou ainda que, em reunião com a Superintendência do DNIT no RS, a 5ª e 6ª Delegacias da PRF/RS comprometeram-se a formalizar um expediente sugerindo a extensão dessas restrições de circulação para toda a região serrana (fl. 86).

O objeto do presente inquérito é garantir a segurança de tráfego na BR-116, nos termos sugeridos pela 5ª DPRF, mediante a não liberação do tráfego para veículos com medidas e cargas excedentes aos valores estipulados por essa delegacia, uma vez que devido ao número de curvas fechadas existentes o risco de acidente aumentaria com a liberação de veículos com dimensões superiores às referidas. Após a apuração, constatou-se que o DNIT efetivamente restringiu a circulação de veículos nos termos sugeridos pela 5ª DPRF e essa delegacia confirmou o cumprimento dos termos acordados por parte do DNIT.

Sendo assim, resta esgotado o objeto do presente Inquérito Civil, uma vez que o DNIT restringiu a liberação de AETs no trecho da BR-116, garantindo a segurança de tráfego nessa rodovia no que tange ao risco inerente ao tráfego de veículos de grande porte.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000199/2011-43. Assunto: apurar a situação da sinalização viária da rodovia BR-116 no trecho urbano de Caxias do Sul/RS.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, de Caxias do Sul/RS, dando conta de diversos problemas existentes no trecho urbano da BR/116 que atravessa a cidade. Basicamente, o documento apontava uma série de problemas de conservação, de sinalização viária e de confluência de tráfegos enfrentados diariamente pela rotina da PRF (fls. 04/18).

Cumprido esclarecer que, à época da representação, o trecho sob questão estava sob a administração do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente aos auspícios do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Tal panorama decorreu do famigerado Convênio de Delegação nº 12/1996, firmado entre a União e o Estado, que delegou a administração das vias federais ao DAER/RS. Subseqüencialmente a isso, o Estado promoveu as concessões dessas rodovias, incumbindo o trecho à gestão da CONVIAS S.A. Concessionária de Rodovias.

O contrato de concessão do trecho data de abril de 1998, tendo perdurado até o ano de 2013, quando houve, inclusive, a reversão do trecho à Administração Federal, mais precisamente em outubro.

Durante todo o decorrer desses contratos de concessão, ao MPF em Caxias do Sul foram encaminhadas inúmeras demandas referentes aos trechos de rodovias federais delegadas ao Estado e objetos de concessões; essas demandas, em sua grande maioria, referiam-se aos trechos urbanos das rodovias federais. Ocorre que as concessionárias alegavam que os trechos urbanos não estavam inclusos nos contratos de concessão, o que fazia com que esses segmentos de rodovias não tivessem qualquer intervenção ou melhoramento.

Tanto isso de fato aconteceu que, com relação ao trecho urbano da BR-116 em Caxias do Sul, foi promovida, em 2000, a alteração contratual, através do Aditivo nº 1, para incorporar determinadas ações no segmento ao objeto das concessões.

Pois bem, ocorre que a problemática exposta na representação sobejava a simples análise das obrigações da concessionária, transcendendo esse aspecto meramente obrigacional. A questão referia-se especialmente aos problemas decorrentes da utilização da rodovia como parte do plano urbano de mobilidade, incorporando-a ao contexto do tráfego de veículos da cidade. Concomitantemente a isso os relatos também referiam problemas de manutenção que poderiam ser imputados à concessionária, que acabavam por piorar a situação já preocupante do trânsito no segmento urbano da estrada federal.

Traço o panorama acima para demonstrar que, muito além da simples análise do cumprimento do contrato de concessão por parte da CONVIAS, a problemática perpassava por uma questão muito mais profunda, qual seja as intervenções e influências do trânsito urbano na segurança da via. A propósito disso, remeto às fotos colacionadas na representação que apontam a instalação indevida de paradas de ônibus, trevos de acesso inadequados, estreitamentos de faixas, que influenciavam e, sob o olhar da PRF, prejudicavam a trafegabilidade.

Tanto assim que, ainda dentro desse panorama, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 5001824-90.2011.404.7107, cujo objetivo principal era a determinação de que DAER, DNIT e o Município de Caxias do Sul elaborassem um plano funcional de segmento, correspondente a todo o perímetro urbano da BR-116 na cidade, a fim de projetar todas as obras de melhoria a serem feitas, bem como eventuais alterações. Infelizmente, a lide teve sentença no sentido de indeferir a inicial, tendo em conta a suposta falta de condições processuais (notadamente, interesse de agir e pedido juridicamente possível)1.

É de se ver, portanto, que a temática abordada na representação, muito longe de ser relegada pelo MPF, sempre foi objeto de atenção. Especialmente porque, muito em virtude das concessões outorgadas, as cobranças da população em face da qualidade da via eram crescentes e decorriam do claro e inequívoco detrato na administração dessas rodovias.

Pois bem, lançado esse panorama, vale alertar que, à época da representação (jun/2011), a mencionada ação estava em seu estágio inicial (foi protocolada em abr/2011). Todavia, considerando-se que alguns dos pontos tomados na reclamação remontavam à atuação da concessionária, optou-se por manter a investigação paralela, até para que se elastecessem as possibilidades de resolução de algumas pontuações – de forma alternativa à ação protocolizada.

Como medida primeira, oficiou-se ao DAER, ao Ministério dos Transportes, ao Município de Caxias do Sul e a CONVIAS, para que se manifestassem sobre os termos da representação.

Em resposta (fls. 26/44), o DAER salientou que, em set/2009, o Estado havia denunciado dos convênios de delegação dos polos de pedágio, repassando a administração dos contratos de concessão à União. Alertou, todavia, que incumbiria ao DAER a realização de fiscalização dos serviços prestados pela concessionária dos trechos, visando resguardar o Estado de toda e qualquer responsabilidade2.

A CONVIAS, por sua vez, salientou que mantinha serviços de conservação rotineira e tapa buracos, não sendo os serviços indicados pela PRF de sua responsabilidade (fls. 47/90).

O Ministério dos Transportes remeteu a mídia de fl. 93, na qual consta cópia do Processo nº 50000-034785/2010-72, o qual basicamente tratava da análise do processo de denúncia do convênio de delegação realizado pelo Estado do RS.

O Município apenas teceu ponderações específicas acerca dos problemas referentes às instalações indevidas de paradas de ônibus (fls. 100/110).

Instada a informar quais as reparações e intervenções que fazia no trecho da rodovia, a CONVIAS informou que efetuava remendos e roçadas, mantendo permanente monitoramento da via para manter as condições de trafegabilidade (fl. 99).

Diante do panorama, oficiou-se ao DAER, ao DNIT e ao Município de Caxias do Sul no sentido de se buscar elaborar uma rotina de reparos e melhorias, buscando-se otimizar recursos que, isoladamente, já faziam os entes/entidades, promovendo-se uma atuação conjunta e ordenada.

O DNIT salientou que, em virtude da prorrogação dos convênios de delegação até 2013, não poderia interferir/atuar na questão do trecho tratado.

Às fls. 132/136, o DAER remeteu importantes informações evidenciando falhas no cumprimento das obrigações por parte da concessionária do trecho. Dessas informações, consta inclusive a menção à autuação por descumprimento dos termos do contrato de concessão.

Frente a isso, novas informações foram tomadas junto à Concessionária, especialmente no sentido de se esclarecer os fatos que deram ensejo à autuação do DAER (fl. 140). A CONVIAS informou que havia recorrido da autuação, remetendo suas justificativas ao amplo arrolado contida nas fls. 143/167. Basicamente, a empresa alega nulidade da autuação, vícios na atuação do DAER e, especialmente, o término de vigência do aditivo do contrato de concessão (em 2004): segundo defendeu, naquela data haveria de ser feito o reequilíbrio econômico financeiro do contrato para que as obrigações de reparo e manutenção do trecho urbano permanecessem, o que não teria ocorrido.

Novas informações foram tomadas junto ao DAER, dando conta da não finalização da praxe administrativa anterior à definitiva autuação da concessionária (fls. 170/173). As informações constantes das fls. 176/240 salientam que o processo de autuação da concessionária estava em fase final de julgamento, junto à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Às fls. 244/247 (incluindo mídia digital), consta que a AGERGS entendeu pelo improvido do recurso apresentado pela concessionária. Às fls. 250/280 consta a emissão da multa em face da concessionária, por não ter efetuado os reparos, melhorias e adequações do trecho da rodovia.

Com a devolução da via à administração do DNIT, solicitou-se à autarquia a realização de vistoria para a aferição das condições do trecho urbano da BR-116, em Caxias do Sul. A resposta consta às fls. 295/304.

Às fls. 307/411 constam cópias do IC nº 00748.00257/2012, instaurado pelo MP do Estado, tratando da segurança do trecho urbano da rodovia federal, delegada ao Estado.

Às fls. 419/435, constam novas informações do DNIT, dando conta do registro das condições do pavimento da BR-116, salientando a existência de “diversos defeitos”. Fez-se menção, ainda, à necessidade de manifestação do DAER sobre o inventário das rodovias emitido por ensejo da devolução dos trechos à União. A previsão de reparos constava do contrato de restauração CREMA, com previsão de término para fev/2015. Paralelamente, estudos estariam sendo realizados para a elaboração do projeto básico que contemplasse a sinalização da via e a instalação de dispositivos de segurança.

Às fls. 439/489, consta o inventário da rodovia, realizado pelo DAER.

Diante do que apontado em todo o IC, especialmente a partir da verificação de problemas de manutenção da BR-116 à época da administração mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes de possíveis omissões da concessionária de rodovias responsável pelo polo de Caxias do Sul, oficiou-se à Superintendência do DNIT-RS, para que fosse informado se, em virtude dos problemas de manutenção no trecho urbano da BR-116, em Caxias do Sul, existiria alguma previsão de atuação da autarquia no sentido de instar a Concessionária, ou mesmo o Estado do Rio Grande do Sul, a restituir/ressarcir os danos derivados da necessidade de reparação viária do trecho, decorrente da reintegração da rodovia (em más condições) à administração da União.

Todavia, às fls. 493/499, consta a informação do DNIT de que “os problemas indicados no trecho são referentes à manutenção corriqueira da rodovia e de seus respectivos dispositivos de drenagem e obra de arte existentes.” Consignou-se, ainda, que, “à data do início dos serviços do contrato de restauração e manutenção (CREMA 1ª etapa), a BR/116 encontrava-se em condições regulares”.

Todo o contexto do IC foi tratado em reunião junto a representantes do DNIT, na qual se alinhou que a manutenção da via está sendo realizada pelo contrato referido e que os estudos acerca da segurança da via estão sendo efetuados, notadamente para a instalação de lombadas eletrônicas. Em especial, ficou consignado que “o Estudo de Viabilidade é objeto do Contrato PP-940/2014-00, no qual foi contratada a empresa PROSUL para realizar, sendo que o trecho entre os Kms 0 e 228 da BR116 no estado do RS é um dos 60 lotes objeto do contrato, sendo que o prazo previsto para conclusão de todos os Estudos é de 36 (trinta e seis) meses, ficando o acompanhamento do contrato a cargo da Coordenação Geral de Planejamento e Programação de Investimento, vinculada a Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT em Brasília, não havendo qualquer ingerência pelo órgão local.”

Diante dessa informação, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.29.002.000331/2015-41, cujo objeto é acompanhar o andamento do Contrato PP-940/2014-00, firmado entre o DNIT e o Consórcio Prosul/APPE, para a execução de estudos de viabilidade especificamente no segmento da BR-116/RS entre o Km 0,00 e 218,00, abrangendo o trecho urbano da BR-116 em Caxias do Sul, uma vez que somente após a conclusão desses estudos o DNIT definirá as ações necessárias para a adequação da Rodovia e elaborará as programações orçamentárias para a execução das ações nesse trecho.

Frente a isso e de todo o amplo complexo documental, e apesar das constatações obtidas a partir da análise das condições da via, deflui-se por pertinente o encerramento deste IC, já que, primeiro, as obras de manutenção regular da rodovia estão sendo realizadas através do contrato referido e, segundo, porque o acompanhamento dos estudos e da execução das obras de engenharia que se mostrarem necessárias no trecho será realizado por meio do inquérito instaurado para acompanhar o contrato que abrange não apenas o trecho objeto do presente IC, mas toda a área da rodovia BR-116 que se encontra na área de atribuição desta PRM.

Conforme se colacionou aos autos, ficou evidenciado que todo o processo de delegação e posterior concessão das rodovias federais no RS foi permeado por exemplos de má administração de bens públicos. Durante todo o período das concessões, os trechos urbanos das rodovias federais delegadas permaneceram num limbo, em que os serviços básicos de conservação eram feitos de forma irregular e insatisfatória, o que felizmente não mais ocorre.

Segundo justificou a CONVIAS, as intervenções no trecho urbano da BR-116 em Caxias do Sul representavam uma condescendência da empresa, visto que, desde 2004, pela não realização do reequilíbrio econômico, a concessionária não mais estaria obrigada a fazer tais reparos. De outro lado, DAER e AGERGS permaneciam entendendo que a empresa estava, de fato, obrigada a proceder tais intervenções, tendo inclusive atuado a empresa por falta contratual. Porém, o próprio DNIT entendeu que a rodovia se encontrava em estado regular de conservação, à época da devolução pelo Estado do RS.

Assim, incumbe ao MPF, a partir de agora, tão somente zelar pela eficiência e eficácia do DNIT na administração da rodovia BR-116 – o que se fará por meio do IC especialmente instaurado para isso. Tal perspectiva, alinhada com o que já consignou o Judiciário acerca da intervenção

do MPF no assunto, resta sendo a única alternativa viável à busca incessante pela segurança e qualidade das rodovias federais que se encontram na área de atribuição desta Procuradoria da República.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. oficie-se à 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, a fim de dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87 de 03/08/06;
- ii. publique-se, na forma da Resolução CSMFP nº 87;
- iii. remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2015

(Ref. IC nº 1.32.000.000405/2013-10)

Pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Gustavo Kenner Alcântara, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado o Município de Alto Alegre/RR, representado pelo Prefeito Municipal, senhor JOSÉ ARIMATÉRIA DA SILVA VIANA, brasileiro, portador do CPF nº 383.579.412-49, com domicílio profissional sito na Rua Antônio Dourado de Santana, 67, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, direito fundamental e elemento essencial da democracia e do Estado de Direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO haver expirado os prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, constantes no art. 73-B, que fixa prazos para os Municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigatoriedades ali impostas;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social – CONSOCIAL, segundo o qual “a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública”;

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº. 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que para cumprimento da divulgação os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet –, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº. 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência em total desacordo às disposições legais afetas à matéria (obrigações legais determinadas pela Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - com alteração determinada pela Lei Complementar nº. 131/2009- e pela Lei nº. 12.527/2001);

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação Pública devem ser levadas a sério, e que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adotará as providências a seu cargo tanto em face da ausência de Portal da Transparência, quanto em face da disponibilização de mero simulacro de Portal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que evidentemente traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito municipal de Alto Alegre/RR de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso às informações de interesse coletivo/geral ou particular;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão e Compromisso ao Programa Brasil Transparente, firmado pelo Município ora compromissário e pela Controladoria-Geral da União, em que o ente parceiro responsabilizou-se em garantir as condições necessárias para implementação do referido programa, nos termos da Portaria CGU nº 277, de 07 de fevereiro de 2013, e assim descritas:

“I – Em conjunto com a CGU:

- a) executar as ações do Programa, com zelo, tempestividade e boa qualidade dos resultados apresentados, com a observância dos demais princípios da Administração Pública, buscando alcançar eficiência e êxito em suas atividades;
- b) elaborar indicadores e, quando possível, divulgar os resultados dos estudos realizados sobre o Programa;
- c) adotar as ações necessárias para a realização dos seminários, cursos e treinamentos;
- d) realizar as ações necessárias à replicação por multiplicadores de conhecimento da metodologia de capacitação resultante do Programa.

II - Com relação à utilização do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC):

- a) instalar o e-SIC nas suas dependências, arcando com todos os ônus e obrigações inerentes;
- b) integrar, quando necessário, o e-SIC aos softwares que utiliza;
- c) zelar pelo uso adequado do programa, comprometendo-se a utilizar os dados que lhe forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer;
- d) não vender, ceder ou transferir, a qualquer título, o direito de uso do código-fonte do e-SIC e seus conexos;
- e) apurar o fato, no caso de uso indevido do programa, com vistas a eventual responsabilização administrativa e criminal;
- f) reportar à CGU eventuais falhas identificadas no sistema;

- g) prestar suporte aos órgãos sob sua jurisdição que utilizarem o e-SIC.  
h) incluir, obrigatoriamente, em qualquer ação promocional relacionada ao sistema objeto do Presente Termo, o logotipo da CGU e a expressão "desenvolvido pela Controladoria-Geral da União -CGU"."

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do Inquérito Civil nº 1.32.000.000405/2013-10, instaurado pelo Ministério Público Federal, cujo objeto é a apuração da existência de portal da transparência nos municípios de Roraima;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 36/2014/MPF/RR, editada no bojo do inquérito civil acima citado, a fim de que fosse promovida a implantação municipal do Portal da Transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua expedição;

CONSIDERANDO a reunião realizada entre compromitente e compromissário, no dia 15.04.2015, na sede da Procuradoria da República em Roraima, ocasião em que foi manifestado o interesse dos ambos em realizar Termo de Ajustamento de Conduta para garantir a imediata implantação de portal da transparência, conforme as exigências legalmente estabelecidas;

Fica ajustado que:

#### I. DO OBJETO

Cláusula Primeira: O COMPROMISSÁRIO se compromete a garantir que seja implementado e disponibilizado corretamente o site do Portal da Transparência, bem como todo o conteúdo e dados legalmente exigidos (LC nº. 101/2000 e Lei de Acesso à Informação nº. 12.527/2011).

#### II. DA VIGÊNCIA

Cláusula Segunda: O Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá vigente por prazo indeterminado.

#### III. DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula Terceira: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o estabelecimento de obrigação de fazer para o COMPROMISSÁRIO, qual seja, a efetiva e correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, a ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme previsão na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), dentre os quais destaca-se:

I - Instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme determinação legal constante do caput do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000, consistente nas informações sobre:

- planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- versões simplificadas dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

II - Instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme determinação legal constante do parágrafo único, inciso II, do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000, consistente em informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, devendo, para tanto, disponibilizar informações referentes a:

- quanto à despesa: todos os atos praticados pela municipalidade no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

- quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda receita das unidades gestoras, inclusive referentes a recursos extraordinários.

III – Instrumentos de Acesso às Informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela municipalidade, conforme determinação contida no § 1º do art. 8º da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo, para tanto, disponibilizar, no mínimo, informações sobre:

- registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- registros das despesas;
- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º - Para garantia do acesso pleno à informação, a Prefeitura deverá estabelecer, no sítio criado na internet sobre o Portal da Transparência, canal de comunicação para os usuários/interessados, ferramentas de pesquisa e demais instrumentos elencados nos incisos do § 3º do art. 8º da Lei nº. 12.527/2011.

§ 2º – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não isenta o COMPROMISSÁRIO de qualquer responsabilidade, civil, administrativa e penal decorrentes da não implementação do portal da transparência, bem como da inobservância das normas legais pertinentes.

Cláusula Quarta: Como obrigação decorrente da instituição do referido Portal da Transparência, o Município assinala ainda a obrigação de instituir, no mesmo prazo de 60 (sessenta dias), o atendimento ao público, com serviço de prestação de informações, de forma a divulgar competências e estrutura organizacional com localização, telefones, horários de atendimento, assim como as condições físicas para atendimento, prover solicitações de cópias reprográficas, autenticações, gravações de cópias de arquivos digitais, acesso informatizado, serviço de busca e fornecimento de informação, serviço de protocolo, acessibilidade, e promover audiências e consultas públicas (artigos 8º e 9º da Lei nº. 12.527/2011).

Cláusula Quinta: O Município deverá criar, no mesmo prazo assinalado, o Conselho Gestor do Portal da Transparência, com representantes da sociedade civil organizada, da controladoria municipal, do responsável pelos recursos humanos, da secretaria de finanças e dos demais fornecedores de informações, ao qual caberá, depois de discutida, estabelecida e aprovada, a definição de novas demandas e acréscimo de escopo, para depois serem desenvolvidas e inseridas no Portal da Transparência.

Cláusula Sexta: O Compromissário deverá abster-se de efetuar novas contratações referentes a propaganda institucional enquanto não forem completamente instituídas todas as obrigações decorrentes da implementação do portal da transparência, bem como de toda estrutura organizacional para atendimento ao cidadão.

#### IV. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO

Cláusula Sétima: O Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, requisitará informações e relatórios ao COMPROMISSÁRIO em relação ao cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta, atuando ex officio ou por provocação de qualquer órgão, entidade, conselho ou cidadão.

#### V. DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE

Cláusula Oitava: O descumprimento parcial ou total do presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará sanções previstas neste TAC, até a satisfação total das obrigações assumidas, sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte dos representantes legais e da propositura de execução específica das obrigações constantes neste instrumento, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

§ 1º – O descumprimento de qualquer das obrigações ensejará a incidência de multa diária pessoal ao gestor compromissário no valor de R\$100,00 (cem reais), sem embargo de pedido de majoração judicial, em caso de reiterado descumprimento.

§ 2º – Além da sanção estabelecida no parágrafo anterior, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Município Compromissário, após os respectivos prazos acima elencados.

§3º. O valor das multas será revertido ao Fundo dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 9.008/95.

§4º. Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

§5º. A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

#### VI. DAS OMISSÕES E DAS DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Cláusula Nona: As omissões deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como eventuais divergências sobre o pactuado, serão discutidas em reunião, a ser realizada na sede da Procuradoria da República em Roraima, com a participação do COMPROMISSÁRIO.

#### VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou de eventuais alterações substanciais nas circunstâncias fáticas ou legais, propor ao COMPROMISSÁRIO a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados.

Cláusula Décima Primeira: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não produz responsabilidades sob terceiros.

Cláusula Décima Segunda: Toda e qualquer penalidade será precedida de manifestação do COMPROMISSÁRIO, com o que se garante o contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA  
Procurador da República

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

JOSÉ ARIMATÉRIA DA SILVA VIANA  
Prefeito Municipal

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi remetido da Procuradoria da República em Florianópolis para esta Procuradoria no Município de Lages já com o prazo de tramitação vencido;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar continuidade à instrução do feito;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;

b) tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a resposta aos ofício do Parquet (2009-2015), determino que sejam estes reiterados, inclusive porque pode ter havido mudanças na situação fática.

NAZARENO JORGEALÉM WOLFF  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2010

IC n.º 1.33.008.000255/2005-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidade da implantação do loteamento "Ponta do Estaleiro", na Estrada Geral do Araçá, município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Acautelem-se os autos até dezembro de 2015, conforme os termos do despacho de fls. 138/139.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2014

IC n.º 1.33.008.000307/2014-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar eventual dano ambiental devido a construção supostamente irregular de residência na localidade da praia do Canto Grande, município de Bombinhas, em terreno situado entre a Avenida Professor João José da Cruz e a areia da praia próximo à Rua Jatobá;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Encaminhe-se a Assessoria Pericial, conforme despacho de fls. 46.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

IC n.º 1.33.008.000333/2014-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, no sentido de esclarecer o caso em tela;

DETERMINO, forte no artigo 15, caput, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais causados por edificação construída irregularmente na Avenida Aroeira da Praia, nº 1514, Município de Bombinhas;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF;

2) Acautelem-se os autos até dezembro de 2015, conforme os termos do despacho de fls. 91.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Autos: 1.33.008.000197/2015-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda;

CONSIDERANDO ofício oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Belo, tendo como objeto a situação de risco a banhista e praticantes de esportes aquáticos na praia do Perequê, município de Porto Belo, em razão da inexistência de sinalização para veículos marítimos, os quais trafegam próximo aos usuários da praia;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto a ausência de sinalização para proteção de banhistas nas praias do município de Porto Belo;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta portaria de instauração;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Retornem os autos conclusos para análise.

RAFAEL BRUM MIRON  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000019/2015-15 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000019/2015-15) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806031009140907, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 10/09/2014, às 09:07h, na Rodovia BR-280, Km 132, no Município de Rio Negrinho/SC, o motorista LUIZ SQUIMACHOREK, CPF 372.451.716-53, a transportadora TRANSPORTES E SERVIÇOS OLSEN e a empresa embarcadora AGRO FLORESTAL ARISTIDES MALLON LTDA – CNPJ08.284.920/0001-90.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000388/2013-55

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a PFDC e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000389/2013-08

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Cientifique-se, imediatamente, a PFDC e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000396/2013-00

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a PFDC e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000399/2013-35

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a PFDC e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 900, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de agosto de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0005047-69.2014.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;  
- a Notícia de Fato nº 1.34.022.000117/2015-96, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na execução do Pacto Nacional Pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, no município de Barra Bonita/SP, no ano de 2013;  
- que a verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é originária do Ministério da Educação e cabe ao MPF defender os bens, serviços ou interesse da União;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.000117/2015-96, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) notificação de Gilka Maria de Mello Teixeira Leme, bem como de Vânia Gerioli (responsável pelo Censo), Fabiana Frolini Marques Mangili (Coordenadora Local do Programa) e Lucila Arradi (Diretora de Educação, à época dos fatos), para comparecimento perante es órgão ministerial, a fim de prestarem declarações;

4) Consoante o depoimento de fl. 90, oficie-se ao MEC solicitando seja informado se realmente foi constatado a irregularidade noticiada, e, em caso positivo, qual a eventual providência adotada;

5) Oficie-e também à Secretaria de Educação do Município para que esclareça se a senha de acesso ao sistema SISPACTO é pessoal ou institucional e o(s) responsável(is) pelo acesso, à época dos fatos.

6) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos art. 5.º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o Acórdão nº 3867/2015 – TCU – Primeira Câmara, da Egrégia Corte de Contas, que julgou irregulares as contas da Associação do Clube de Rodeio de Gigante Vermelho de Cândido Mota;

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível prática de improbidade administrativa.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais: i) Oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria da República, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Convênio 779/2010 (SICONV/SIAFI 737577), preferencialmente com as peças digitalizadas e gravadas em mídia digital, na forma de “PDF pesquisável”.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PP  
1.34.038.000119/2014-25.

Reportando-me ao despacho de f. 9/12, que concluiu outras linhas investigatórias e assentou que prosseguiria esse feito apenas para a apuração de “notícia de suspensão do Município de Bom Sucesso do Itararé do PNAE em razão da inatividade do Conselho de Alimentação Escolar”, verificamos que a Prefeitura encaminhou as informações solicitadas (fls. 63/124).

Inicialmente narrou as providências que estavam sendo empreendidas para sanear as inconformidades apontadas pelo FNDE (Ofício n.º 1253/2014) nas rotinas de armazenamento e preparo da merenda escolar

Especificamente sobre a inatividade do Conselho de Alimentação Escolar, asseverou que foram designados novos membros para o CAE, com mandato de 2014 a 2018 (Portaria Municipal n. 68, de 22/10/2014 - f. 66/67); remeteu cópias de atas de reunião do referido Conselho, datadas de outubro de 2014 (fls. 69/75), e documentos que demonstram a habilitação do Conselho no sistema CAEWEB do FNDE (fls. 76/81).

A Prefeitura também encaminhou cópia da prestação de contas do PNAE, referente ao exercício de 2014, que remeteu ao FNDE (fls. 82/88), bem assim da conciliação bancária do programa (fls. 89/124). Entretanto, embora afirme que sim (f. 64), a Prefeitura não encaminhou Relatório Anual de Gestão e o Demonstrativo de Execução, de que trata a Resolução/CD/FNDE n.º 38, de 16.7.2009.

Portanto, resta-nos verificar se, de fato, o Município foi reabilitado ao PNAE junto ao FNDE. Ao que consta do SiGPC do FNDE, o município foi reabilitado e já recebeu do PNAE, até 05/06/2015, o importe de R\$51.684,00.

À luz do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições institucionais, RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste.

b) solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP)

Após, DETERMINAM-SE também as seguintes providências:

1. Oficie-se ao FNDE, com cópia de f. 56, requisitando-se que informem, no prazo de 15 dias, se o Município de Bom Sucesso do Itararé/SP está regularmente habilitado no PNAE, se está adimplente quanto às prestações de contas do programa e se as pendências quanto ao CAE que, em 2014, levaram a sua suspensão do programa (conforme Ofício FNDE n. 1254/2014 em anexo), foram superadas.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

## PORTARIA Nº 67, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM Santos ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000000087/2015-36); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, Lei 8.078/90. Artigos 37 e 170 da Constituição Federal e demais normas de proteção aos direitos individuais indisponíveis. Com o objetivo de apurar eventual responsabilidade da empresa pública EBCT por supostas falhas na prestação de serviço público; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: A denunciante alega que realizou por diversas vezes compras de produtos por sites dos EUA e que seus produtos foram extraviados nos correios na Central de Distribuição da Cidade de Valinhos. Isso porque, segundo as informações constantes de um aplicativo de rastreamento de mercadorias, que ela possui em seu celular, o que é comprado chega até esse destino e logo depois é tido como “extraviado”, segundo a justificativa oficial dos correios. Determino as seguintes atividades de mérito: O presente procedimento tramita em apenso ao ICP nº 1.34.004.000785/2014-51, logo, as atividades de mérito serão concentradas nele, a bem da instrução do conjunto de procedimentos que versam sobre objeto semelhante ou a ele relacionado.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 381, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.008247/2014-34 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a efetividade do plano de gestão integrada de resíduos sólidos do município de São Paulo, notadamente no que guarda pertinência com a aplicação de verbas federais.

Desta forma, determino o registro e atuação da presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

MATHEUS BARALDI MAGNANI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 283, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000517/2015-85.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação formulada por Flávia Conceição Lopes Moreira, a qual alega que seu filho, Davi Moreira, estava internado no Hospital Dona Regina à espera de uma Gastrotomia, mas que ainda não havia conseguido realizar o procedimento, tendo em vista ausência de pagamento dos médicos pelo Estado.

2. Em diligência, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/TO, a fim de obter esclarecimentos sobre o alegado (fl. 08), bem como ao Núcleo Especializado de Defesa da Saúde Pública – NUSA da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, encaminhando cópia da notícia de fato em questão para a adoção das medidas pertinentes (fl. 09).

3. Em que pese a ausência de resposta da SESAU/TO, obteve-se informação da DPE/TO que a representante foi atendida pelo Defensor responsável e que foram tomadas as medidas necessárias ao tratamento do menor, conforme certidão de fl. 13.

4. É o relatório.

5. O fato é que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão, conforme art. 15, caput, da Lei Complementar n.º 75/93.

6. Por consequência, o caso já está sendo devidamente tutelado pela Defensoria Pública Estadual, face às suas atribuições institucionais de promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

7. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

8. Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

9. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

10. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 284, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000403/2014-54.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO.

2. O procedimento foi instaurado com base na representação da senhora Maria José Santa Ribeiro, a qual relatou que as trinta casas fornecidas para as famílias pelo Programa Minha Casa Minha Vida não tinham energia elétrica (fl. 3).

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO e à Celtins, requisitando informações sobre a ausência de fornecimento de energia elétrica nas trinta casas do Programa Minha Casa Minha Vida de Dois Irmãos do Tocantins-TO (fls. 11 e 12).

4. Em resposta, o Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO esclareceu quais eram suas responsabilidades na execução do programa, aduzindo que já havia cobrado da Celtins a instalação de energia nas trinta unidades habitacionais (fls. 13/53).

5. A Celtins, por sua vez, disse que os serviços de instalação de energia elétrica nas referidas casas seriam iniciados em maio de 2014 (fl. 54).

6. Em junho de 2015, requisitou-se novas informações da Celtins sobre a regularização do fornecimento de energia elétrica nas unidades habitacionais de Dois Irmãos do Tocantins-TO (61).

7. Em resposta, a Energisa (Celtins) informou que as obras para fornecimento de energia elétrica nas casas do PMCMV em Dois Irmãos do Tocantins-TO foram realizadas pelo plano de universalização urbana da concessionária, em maio de 2014 (fl. 62).

8. É o relatório.

9. O caso é de arquivamento.

10. Verifica-se que o procedimento foi instaurado com o objetivo de garantir o acesso à energia elétrica pelos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida do Município de Dois Irmãos do Tocantins-TO e a situação foi devidamente regularizada, conforme informações da Energisa (Celtins), à fl. 62.

11. Registra-se, ainda, que possíveis irregularidades na execução do programa estão sendo apuradas pelo 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria.

12. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

13. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

14. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 162/2015  
Divulgação: sexta-feira, 28 de agosto de 2015 - Publicação: segunda-feira, 31 de agosto de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**